



KARINA RAQUEL DE SOUZA

**A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR
IDADE DO TRABALHADOR RURAL: EFETIVAÇÃO DE
DIREITO CONSTITUCIONAL POR MEIO DA ATIVIDADE
JUDICIAL**

LAVRAS – MG

2018

KARINA RAQUEL DE SOUZA

**A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL: EFETIVAÇÃO
DE DIREITO CONSTITUCIONAL POR MEIO DA ATIVIDADE JUDICIAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Vinícius Nascimento Cerqueira

Orientador

LAVRAS – MG

2018

RESUMO

Todo trabalhador tem direito de receber do Estado proteção frente a situações tais como a velhice e doença, proteção para si mesmo e para sua família, independente da atividade laborativa que exerça. A previdência social integra a seguridade social, sendo um direito previsto na Constituição Federal de 1988, visa garantir que as fontes de renda do trabalhador sejam mantidas mesmo quando ele perde a capacidade de trabalhar, seja por algum tempo (doença, acidente, maternidade) ou permanentemente (morte, invalidez e velhice). No contexto, o direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural faz parte de núcleo essencial de proteção constitucional. A Constituição igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e ampliou, assim, a aplicação da seguridade social a todo trabalhador brasileiro, representando a concessão do benefício aos trabalhadores rurais uma forma de inclusão social desse grupo de segurados. Nesse trabalho enfoque se dará ao segurado especial, incluído pela legislação ordinária Lei 8.213/91e tratado no próprio texto constitucional, representando a única espécie de segurado com definição no diploma supra, o qual determina o tratamento diferenciado a ser dado a estas pessoas. Para a concessão do benefício, o segurado especial deverá preencher alguns requisitos para receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, devendo ser cumprida a carência exigida na Lei n. 8.213/1991, sendo a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, bem como comprovar o efetivo exercício de sua atividade no campo. Não obstante, frente o princípio da equivalência constitucional e diante da realidade vivenciada por esse seguimento de trabalhadores, verdade é que os mesmos encontram grande dificuldade de comprovar o exercício da atividade rural, em suma, devido a necessidade de início de prova material, no caso reunião de provas documentais que possam provar a sua condição. Diante disso, dificilmente conseguem sua aposentadoria por idade na esfera administrativa, devendo então recorrer ao Poder Judiciário para concretização de seus direitos. No ditame, através da análise dos contornos relativos a concessão judicial do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais há o questionamento em relação a garantia efetiva de proteção ao trabalhador, além de elencar-se instituto da atividade judicial, no caso a valoração da prova testemunhal - dever-se-á aplica-lo no caso concreto – enquanto instrumento de efetivação de direito constitucional.

Palavras-chaves: Trabalhador Rural; Aposentadoria por idade; Prova Testemunhal; Segurado Especial; Benefício Previdenciário.

ABSTRACT

Every worker has the right to receive from the State protection against situations such as old age and illness, protection for himself and his family, regardless of the work activity he carries out. Social security, which is a right provided for in the Federal Constitution of 1988, aims to ensure that the sources of income of the worker are maintained even when he loses his capacity to work, whether for some time (illness, accident, maternity) or permanently (death, disability and old age). In the context, the right to retirement by age of the rural worker forms part of an essential nucleus of constitutional protection. The Constitution equaled the rights of urban and rural workers and thus expanded the application of social security to every Brazilian worker, and the benefit to rural workers was a form of social inclusion of this group of policyholders. This work will focus on the special insured, included in the ordinary legislation Law 8,213 / 91 and dealt with in the constitutional text itself, representing the only type of insured with definition in the above diploma, which determines the differential treatment to be given to these people. For the granting of the benefit, the special insured must meet certain requirements to receive the retirement pension benefit by age, and the grace required by Law n. 8,213 / 1991, the minimum age being 60 years if male, and 55 years, if female, as well as to prove the effective exercise of their activity in the field. Nevertheless, in view of the principle of constitutional equivalence and of the reality experienced by this follow-up of workers, it is true that they find it very difficult to prove the exercise of the agricultural activity, in short, due to the need for material proof in the case documents to prove their condition. Given this, they can hardly get their retirement by age in the administrative sphere, and should then resort to the Judiciary to realize their rights. It does not dictate, through the analysis of the contours related to the judicial concession of the benefit of retirement by age to the rural workers, there is the questioning in relation to the effective guarantee of protection to the worker, in addition to being an institute of the judicial activity, in the case the valuation of the proof testimony - it must be applied in the specific case - as an instrument for the realization of constitutional law.

Keywords: Rural Worker; Retirement by age; Testimonial Evidence; Special Insured; Social Security Benefit.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL	9
2.1. Noções Gerais.....	9
2.2. Previsão e proteção constitucional à direito fundamental à previdência social	10
2.2.1. Princípios Justificantes da Previdência Social Rural.....	12
2.2.2. Valor Social do Trabalho.....	14
2.2.3. Mínimo existencial e reserva do possível.....	15
3. TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL: CONJUNTURA HISTÓRICA E DELINEAMENTO PREVIDENCIÁRIO	17
3.1. Vertentes sociais relacionadas a formação dos trabalhadores rurais.....	17
3.2. A Legislação Social Aplicada ao meio rural no Brasil.....	20
3.3. Segurado Especial.....	26
4. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL	31
4.1. Requisitos: Idade, Período de Carência e Comprovação da Atividade	31
4.1.1. Dispensa de Recolhimentos.....	32
4.2. Concessão do benefício na esfera administrativa.....	32
5. A PROVA NA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL ...	34
5.1. Do Aspecto Legal da Prova.....	34
5.1.1. Do ônus da prova.....	36
5.2. Da dificuldade de comprovação da atividade rural	37
5.2.1. Prova documental	40
5.2.2. Da importância da Prova Testemunhal.....	41
5.3. Convencimento Judicial	44
5.3.1. A Valoração da prova testemunhal como efetivação de direito fundamental a previdência social	46
6. DA ATUAÇÃO JUDICIAL.....	51
6.1. Desafios e novas discussões: necessidade de uma interpretação voltada a efetivação do direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural	51
7. CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

Embora o trabalhador rural seja, atualmente, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, a sua cobertura previdenciária destaca-se em razão de suas peculiaridades. A Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos do trabalhador rural ao do urbano, visando assim enquadrar também os rurícolas em todos os ramos da Previdência Social. No tocante, a guarida previdenciária para esses trabalhadores não teve, no Brasil, a mesma evolução legislativa que teve para os trabalhadores urbanos, de maneira que é recente a existência de normas jurídicas que trataram de cuidar da proteção social do trabalhador rural.

A Previdência Social, como um dos vieses da seguridade social, seguindo as novas tendências da sociedade e do ordenamento jurídico, busca atender e garantir um mínimo de dignidade a todos aqueles que exercem alguma atividade remunerada ou são dependentes de quem a exerça, e que diante de situações peculiares tais como idade avançada do segurado, morte, caso de doença superveniente e/ou invalidez, tem-se assegurado um manto protetivo por parte do Estado e seus instrumentos de poder.

Com o avanço da idade, o natural é que a capacidade produtiva do trabalhador se comprometa, impondo-se a sua transição para inatividade. Da mesma maneira, depois de uma vida de labor, devido é a qualquer trabalhador o direito de desfrutar de condições financeiras razoáveis, capazes de lhe proporcionar a manutenção do seu padrão de vida bem como o gozo de uma vida condigna com a tranquilidade de benesses que o exercício do trabalho ao longo de toda uma vida pode vir a oferecer.

De início, insta dizer que a organização da sociedade brasileira em seu segmento rural é enraizada na própria formação histórica do país e na maneira como se desenvolveu o seu sistema econômico de produção e exploração. Como se sabe, de início predominava no Brasil a produção baseada na intensa exploração da mão de obra escrava. A secular exploração da mão de obra escrava, foi substituída, a partir de meados do século XIX pelo regime de colonato, e posteriormente mais a frente com a ascensão da mão de obra da classe de trabalhadores assalariados e temporários (conhecidos como boias-frias) formou-se no cenário brasileiro – conforme adentrar-se-á mais especificamente em capítulo mais a frente - uma base na qual o Estado não ofereceu as medidas necessárias para assegurar e reconhecer certos direitos trabalhistas, e por conseguinte, previdenciários.

Pressuposto do direito à previdência dos rurícolas, pode-se dizer que vertentes relacionadas a própria conjuntura de formação e consolidação de uma cultura patronal e de exploração, caracterizada pelo forte conteúdo autoritário nas relações de trabalho acabaram

por refletir significativamente no atual processo de requerimento e concessão do referido benefício.

Sob o forte aspecto de informalidade que caracterizou o trabalho dos rurícolas – desde os colonos, pequenos proprietários em regime de economia familiar e empregados temporários – reflexo há na dificuldade por parte desse seguimento de reunir documentos que possam comprovar o trabalho rural. Ademais, a realidade nos dias correntes revela que diante dos obstáculos para comprovar a atividade rural por meio de documentos, sobretudo, os trabalhadores que se enquadram como segurado especial – incluídos no regime de economia familiar - dificilmente conseguem o benefício na esfera administrativa, destarte, sendo necessário a atuação do judiciário, na toada concretização do direito à previdência.

Segundo ensinamento de Sílvio Marques Garcia (2016) em sua obra intitulada “Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural” a aposentadoria por idade é um benefício do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que cumpriram a carência exigida na Lei 8.213/91 ao completarem a idade mínima, a qual para os rurais é de 60 anos, se homem, e 55, se mulher. Acresce-se ainda, a necessidade de comprovação de qualidade de trabalhador rural mediante prova do efetivo exercício de atividade rural.

A Previdência Social oferece peculiar tratamento à aposentadoria do trabalhador rural. Dessa forma, fulcro no art.48, § 2º, da Lei 8.213/91, a exceção se dá por conta dos segurados especiais, que foram inicialmente dispensados de recolher contribuição previdenciária. A carência nesse caso é computada não por meio de contribuições, mas sim por comprovação dos meses de efetivo labor rural. Ressalta-se assim que na prática para satisfazer a carência, faz-se necessário a comprovação do exercício da atividade rural em número de meses (180) imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

No entanto, como já mencionado acima a atividade probatória, de comprovação efetiva de atividade rural nem sempre é tarefa fácil. Segundo Garcia (2016) “a maior dificuldade de efetivação de direitos previdenciários dos trabalhadores rurais é, sem dúvida, desincumbirem-se do ônus de comprovar a sua condição.” Isto posto, diante da necessidade de início de prova material e ao elencar-se a prova documental via de regra, como principal meio probatório, vindo a prova testemunhal somente ter papel de corroborar de forma harmônica com a primeira, há de se afirmar que o tema abre margem para discussão.

Diante do exposto, na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural estar-se-á diante de situação bem específica e que por tal exige-se certas particularidades em seu tratamento. Vislumbra-se uma necessidade iminente do judiciário em reconhecer a necessidade fática e de direitos desses trabalhadores, cabendo, a aplicação no

caso concreto de corolários como a valoração da prova testemunhal, a partir da ideia desse instituto como norteador da efetivação de direito constitucional.

Objetiva-se com a presente pesquisa, analisar tal conjuntura, a qual se apresenta a esse seguimento de trabalhadores. No primeiro capítulo, tratar-se-á acerca do direito à aposentadoria por idade rural a partir da sua localização na Constituição Federal, sob o viés de direito fundamental a previdência social, estamos diante de um direito social, de aplicação imediata. Compreender a sistemática constitucional que fomenta esse direito, é crucial, tendo em vista o patamar de proteção e garantia de direitos fundamentais. A referência à Constituição é importante quando se considera a multiplicidade de situações que permitem ao segurado especial a obtenção de benefícios previdenciários, exigindo fundamentação de seu direito em princípios constitucionais, e demais fontes formais, além da doutrina e jurisprudência.

No segundo capítulo, abordar-se-á sobre a evolução histórica e social dos direitos dos trabalhadores rurais, demonstrando-se a longa trajetória percorrida para que as normas de proteção, - contornos trabalhistas e previdenciários - chegassem ao meio rural, buscando assim identificar as causas desse atraso. Decerto, um olhar para trás, para o passado, é fundamental para se ver como e por que chegamos a legislação atual. Além disso, dar-se-á o exame pormenorizado do conceito de segurado especial, uma vez que são as figuras protagonistas do presente trabalho.

No terceiro capítulo, por sua vez, trataremos sobre os contornos relativos a aposentadoria por idade do trabalhador rural – com relevo ao segurado especial -, sob o viés de análise dos requisitos, expressos em legislação ordinária e no horizonte de pleito e concessão do benefício supra na esfera administrativa.

Posteriormente, no capítulo próximo, abordaremos os aspectos ligados a prova na aposentadoria por idade do trabalhador rural, eivada na dificuldade que o seguimento de trabalhadores cotados como segurados especiais, têm de fazer prova da sua condição como tal, e principalmente de comprovarem o exercício da atividade rural – requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural -. Seguindo essa construção, enfoque também se dará aos entornos da valoração da prova testemunhal, a partir da construção desse instituto como norteador da efetivação de direito fundamental.

Destarte, finalmente no capítulo final abordaremos sobre a atuação judicial, pautado pela sua abordagem frente aos novos desafios e discussões que surgem. Entendemos que estamos em um cenário de constantes mudanças, sob diversos aspectos, e ao nosso

ordenamento jurídico cabe acompanhar tais mudanças, sobretudo, quando tangem matéria de direito fundamental, é necessário um olhar ampliativo.

A metodologia aplicada na pesquisa é a dialética, realizando um cotejo crítico em relação a norma previdenciária, ao que pese ao estabelecimento e funcionalidade no que tange a concessão de benefício previdenciário na seara administrativa e judiciária, bem como a abordagem de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito. Através de emprego qualitativo, há uma exposição teórica sobre o tema pretendido. O objetivo nesse estudo, não tem como finalidade esgotar o tema. A intenção é, especialmente, despertar o interesse por um tema previdenciário que exige ser enfrentado senão a luz dos princípios constitucionais, e também pelos corolários processuais devidos.

2. A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1. Noções Gerais

Segundo a renomada autora Marisa Ferreira dos Santos (2011) em seu livro “Direito Previdenciário Esquemático” a interpretação de uma norma jurídica impõe a localização topográfica da matéria na Constituição. O art. 201 da CF/88, de acordo com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 47/2005, determina que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O mencionado dispositivo constitucional enumera através de seus incisos, as espécies de benefícios que devem ser garantidos pela previdência social, visando cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte, reclusão e desemprego involuntário. Importa dizer, que o presente trabalho se incumbe do trato no caso de idade avançada daqueles trabalhadores que exercem a sua profissão no campo, sob o regime de economia de familiar, ou seja, os trabalhadores rurais elencados como segurados especiais pelo regime da previdência.

Sob o ponto de vista da necessária compreensão da efetividade de um direito fundamental social, o estudo se mostra relevante no sentido de mostrar como a concessão do benefício ao segurado especial reflete na inclusão de um número ainda considerável de cidadãos na previdência social. Para uma investigação sobre a concessão judicial do benefício como forma de inclusão social nas políticas de seguridade social, e também uma análise do próprio direito à previdência social, é necessário situa-lo no âmbito constitucional.

Sob o prisma do sistema dos três poderes, a Constituição erigiu no intuito de manter a harmonia e a interdependência entre eles. A concessão de benefícios previdenciários é tarefa que cabe à Administração Pública através da autarquia previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS. Contudo, ressalta-se que o controle judicial do ato administrativo de concessão é feito dentro de um sistema estruturado pela Constituição.

O direito à previdência social abrange diversos benefícios e foi objeto de regulamentação detalhada em legislação infraconstitucional, se encontrando devidamente regulamentada na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, bem como o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, conhecido como Regulamento da Previdência Social (RPS).

2.2. Previsão e proteção constitucional à direito fundamental à previdência social

A Constituição tutela os direitos sociais como direitos fundamentais, e dentre esses direitos insere-se a seguridade social. Ao assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade pluralista, fraterna e livre de preconceitos, (art. 3º, I a IV) há que se reconhecer que os princípios estão na base do nosso ordenamento jurídico, gerando direitos subjetivos. Além disso, conforme previsto no § 1º do artigo 5º, há determinação que as normas definidoras de tais direitos detenham aplicação imediata. Em conjunto a tais preceitos, deve-se fazer menção em especial também ao art. 1º, inciso IV, da Carta Magna, que traz como fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Segundo Garcia (2016) ante a condição constitucional dos direitos fundamentais sociais, a questão relativa ao direito à aposentadoria dos trabalhadores rurais, deverá ser analisada considerando-se como marco a perspectiva adotada pela Constituição de Federal de 1988.

Diante desta breve análise introdutória da CF/88, se faz necessário conceituar os direitos sociais, previstos no art. 6º, da Constituição Federal, estes que de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, possui rol exemplificativo, não se esgotando dessa maneira somente às previsões expressas. Na redação dada pela Emenda Constitucional nº 90/2015, os direitos sociais são definidos como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição brasileira de 1988.

Interessante destacar aqui, entendimento de Garcia, no qual elucida-se o seguinte:

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil o paradigma do Estado Democrático de Direito, caracterizado pela manutenção das conquistas alcançadas com o Estado Liberal e o Estado Social em matéria de direitos fundamentais e pela inclusão do cidadão no processo de concretização das políticas públicas, inclusive em relação a seguridade social (GARCIA, 2016, p. 19).

O direito a previdência social se expressa na prerrogativa de um dos vieses perseguidos à garantia à seguridade social. Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2017) ao se vincular a um regime da previdência social, em regra é assegurado ao indivíduo, mediante contribuição: cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada, além disso, a proteção à maternidade, salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e pensões, por morte aos dependentes e ao cônjuge ou companheiro.

De acordo com o art. 194 da Constituição Federal de 1988 a seguridade social abrange três áreas distintas, sendo elas: (i) saúde; (ii) Previdência Social e (iii) Assistência Social. Ao que nos interessa o direito à previdência social é um direito social, nos termos do art. 6º, da CF/88, ao passo que a seguridade social, conforme dispõe o art. 193, da CF/88 integra a ordem social, tendo o primado do trabalho como base constitucional, e o bem-estar social e a justiça social como objetivos.

No tocante, para Santos (2011) a República tem como objetivo principal “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF), o que só é possível com a efetivação dos direitos sociais”. De igual maneira, o autor aponta que ao se elencar o trabalho como base constitucional, o constituinte de 1988 objetivou mostrar que a escolha do trabalho como alicerce da ordem social, indica que toda atividade legislativa e interpretativa das normas constitucionais deve prestigiar os direitos do trabalhador.

Como um benefício da previdência social, a aposentadoria por idade – no contexto com relevo ao trabalhador rural – se mostra, pois, como mecanismo criado pelo Estado no intuito de atender a certas diretrizes e no particular pautado pelas prerrogativas acima expostas, garantir estabilidade social e econômica a esses trabalhadores. Acrescenta-se ainda, que a previdência social enquanto um direito social, e, portanto, fundamental, impõe a observância de uma série de princípios, que entendidos como normas, funcionam como critério de interpretação e integração do texto constitucional. Para interno a isso, a previdência social integra um dos ramos da seguridade social.

Nesse sentido aponta Garcia em outro trabalho de sua autoria, na tese intitulada “ A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial”:

Dentre os direitos fundamentais, a seguridade social se apresenta como um dos mais basilares para o Estado Democrático de Direito, já que reafirma o princípio da solidariedade, insculpido no art. 3º da Constituição como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A seguridade é formada por princípios como o da proteção, solidariedade e universalidade e por outros não menos importantes, como o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial. O tema apresenta aspectos controversos que devem ser conciliados dentro do sistema constitucional dos direitos fundamentais. (GARCIA, 2013, p. 14).

Nesse interim, o apontamento feito pelo autor retrata bem os contornos da seguridade social enquanto direito fundamental. Basilar é a norma constitucional e seus princípios norteadores, bem como é substancial, ao elencar a seguridade social, e um dos seus seguimentos, qual seja a previdência social como direitos fundamentais. De igual maneira, enquanto modalidade de benefício que compõe o Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria por idade encontra manto protetivo na Constituição Federal de 1988.

2.2.1. Princípios Justificantes da Previdência Social Rural

Vislumbra-se que na Constituição Federal de 1988 estão incluídos princípios que têm normatividade e eficácia, de tal maneira que constituem no ordenamento jurídico brasileiro fundamento o qual todas as normas devem se adequar bem como fundamento para a concretização de direitos fundamentais.

Como observa Garcia (2016) com o advento do pós- positivismo e sob a influência principalmente de autores como Ronald Dworkin e Robert Alexy, os princípios foram erigidos à categoria de normas, passando a ser tratados como direito. Dessa maneira, os princípios se apresentam como espécies de normas, assim como as regras, daí a sua importância como norteador da efetivação de direitos fundamentais.

A seguridade remete a certos princípios constitucionais, tais como o da proteção, universalidade, seletividade distributiva, entre outros. Não com o intuito de esgotar e adentrar em todos eles, quando a discussão é a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial, merece destaque os seguintes princípios: (a) princípio da solidariedade; (b) princípio da universalidade da cobertura e atendimento; (c) princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

No que tange ao primeiro, o princípio da solidariedade se concretiza na ideia de garantia de todos à proteção social mínima e também ao dever de todos, seja do Estado e dos cidadãos de promover a união, contribuindo para a sustentação econômica e social de todos os cidadãos componentes de uma sociedade. Como princípio basilar da seguridade social, é mais fácil de visualizar a influência do referido princípio sob a saúde e assistência social, também vertentes da seguridade social, ao passo que a CF/88 garante a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado a obrigação de presta-lo, bem como promover a assistência, protegendo àqueles mais pobres e necessitados. Em relação a previdência social, a ideia de solidariedade se articula na responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social.

Nessa toada é o entendimento do autor Wladimir Novaes Martinez:

A solidariedade, referida no princípio, quer dizer união de pessoas em grupos, globalmente consideradas, contribuindo para a sustentação econômica de indivíduos em sociedade, individualmente apreciadas e, por sua vez, em dado momento, também contribuirão ou não, para manutenção de outras pessoas. E assim sucessivamente. No momento da contribuição, é a sociedade quem contribui. No instante da percepção da prestação é o indivíduo a usufruir. (MARTINEZ, 2011, p.76).

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, por sua vez, encontra previsão constitucional no inciso I do parágrafo único, do art. 194, remetendo se tratar o referido princípio de característica dos direitos humanos como direito de todas as pessoas. Dessa maneira, as prestações derivadas do sistema de seguridade social devem ser destinadas às pessoas que dele necessitem, da forma mais abrangente possível, participando da proteção social patrocinada pelo Estado.

Importante adendo é o fato de que apesar da previdência social se tratar de um regime contributivo, sendo em um primeiro momento restrita e direcionada somente àqueles que exercem atividade remunerada e contribuem, existe no Brasil o Regime Geral da Previdência Social – RGPS- este que se estende praticamente a todas as categorias profissionais. Além disso, é possível a filiação até mesmo de forma facultativa, para aqueles que não exercem nenhuma atividade laborativa. Dito isso, com logicidade se conclui que a seguridade social sob o viés do princípio da universalidade da cobertura e atendimento, é geral e universal, ou seja, ilimitada, ao passo que a previdência social se refere a um contingente mais restrito, mas

também se direcionando àquelas pessoas que serão cobertas, as quais necessitam e usufruem dos benefícios.

Doravante, aponta-se cada vez mais para possibilidade de inclusão de um número maior de pessoas na proteção previdenciária, sendo o que se evidencia na seara do trabalhador rural. Segundo apontamento da autora Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2011) “contudo, é na área rural que esse princípio está mais próximo de ser cumprido, porque a legislação buscar inserir praticamente todos os trabalhadores agrícolas”.

Por último, mas de tamanha importância, o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, se revela como fomento no papel de evitar que as desigualdades se ampliem. Como já mencionado, mas será exposto afundo em capítulo mais a frente, a Previdência Social tardou a chegar no campo, sendo que somente com a Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural foi inserido de forma ampla. Ao serem colocados no mesmo patamar, mas se valendo da legislação ordinária para regulamentar cada qual nas suas particularidades, reconhece-se um valor de igualdade, carreando-se também à princípio constitucional de grande relevância: o princípio da isonomia.

2.2.2. Valor Social do Trabalho

O art. 170, da CF/88 é claro ao determinar:

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Infere-se conforme elucidado acima, que a ordem econômica possui manto na valorização do trabalho humano. Isto posto, temos a exaltação do valor do trabalho humano pela norma constitucional. Segundo Berwanger (2016) em seu livro “Segurado Especial: novas teses e discussões” o vínculo previdenciário dos segurados se dá pelo trabalho, assim, é o trabalho que o liga à Previdência, e de igual modo a necessidade de afastamento do trabalho, que faz surgir, em regra, o benefício.

O Estado e as leis devem reconhecer o valor do trabalho enquanto atividade remunerada. Em simples palavras, para Berwanger (2016) no caso do trabalhador rural, mais especificamente do agricultor familiar, o vínculo com a Previdência se dá pelo exercício do

trabalho, pelo exercício da atividade remunerada pelo trabalhador, sendo essa a forma de vinculação de todos os segurados obrigatórios.

Notório é, pois, as grandes dificuldades enfrentadas por aqueles que se destinam ao exercício da atividade laborativa no meio rural. Não é necessário a investigação a fundo para se saber que o universo desse seguimento de trabalhadores é de significativo dispêndio e também depende de diversos fatores, desde o planejamento do plantio e da colheita, da observação das condições climáticas para tal, a escassez de chuvas, a realização de serviço árduo ante o forte sol e os poucos recursos oferecidos àqueles que cultivam o alimento que posteriormente, chega a nossa mesa.

Decerto, tal reflexão não é comum e se afasta da mente de muitos, contudo, impende dizer que olhares nesse sentido são essenciais, tanto ao legislador, ao executivo e também ao crivo do Judiciário. Conhecer o universo que representa a atividade do trabalhador rural está diretamente ligado ao processo de concessão de uma aposentadoria condigna aos mesmos. Nesse sentido, se conclui, de acordo com Berwanger (2016) que o intérprete precisa compreender melhor a realidade social. Ademais, o valor social do trabalho é fundamental, devendo ser considerado como pressuposto para análise dos direitos sociais, e mais ainda, do direito previdenciário.

2.2.3. Mínimo existencial e reserva do possível

Para dar início a presente abordagem, cita-se ensinamento de Garcia:

A efetivação dos benefícios aos trabalhadores rurais deve levar em conta a reserva do possível e o mínimo existencial, conceitos que compõem uma equação que deve ser aplicada em relação a determinado direito a partir de um recorte histórico e social, já que a solução encontrada irá depender dessas variáveis. (GARCIA, 2016, p. 287).

A partir de tal premissa, depreende-se que a aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, como benefício concedido pelo Estado a determinado indivíduo refere-se à existência de determinado direito (a ser assegurado), e assim, deve levar em consideração o mínimo existencial e a reserva do possível. Essas duas vertentes merecem destaque, haja vista que figuram alicerces à efetivação de direitos.

Sobre o primeiro, define Garcia (2016) se tratar do conjunto de condições mínimas de existência humana digna, o qual, além de não poder ser objeto de restrições por parte do Estado, exige do mesmo, prestações positivas para a sua efetivação. Partindo desse pressuposto, o mínimo existencial pode ser visto como base para vida humana, referindo-se

aos direitos relacionados às necessidades referentes ao indivíduo. Nessa linha, pode ser compreendido como um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna, e se refere à direitos positivos, pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na sua aplicabilidade.

Ainda tratando a respeito aduz Garcia:

A própria inserção dos direitos sociais no âmbito constitucional reforça a validade do argumento de que há um mínimo existencial que garante que o Estado não se negue a conceder as prestações positivas necessárias nas áreas da saúde, educação, proteção da maternidade e da infância, previdência social e assistência à população carente. (GARCIA, 2016, p. 288).

É possível elencar o mínimo existencial como vertente que garante que o Estado, no uso de suas atribuições, não se negue a conferir prestações positivas necessárias aos cidadãos. Dentre essas prestações se encontra as prestações correlacionadas à previdência social. Outrossim, temos que o princípio do mínimo existencial remete a direito fundamental, vinculado à Constituição Federal. Como tal, as previsões inseridas no Título II – “Garantias e Direitos Fundamentais”, da Constituição Federal fazem menção direta nesse sentido. O referido Título, inclusive, abarca direitos essenciais, tão fundamentais, sem os quais não conseguiríamos sobreviver. Com o intuito de constatar a capacidade de garantia de um mínimo existencial ao idoso, a aposentadoria por idade do trabalhador rural se apresenta como benefício da previdência social.

De igual importância se apresenta o princípio da reserva do possível. Decerto, a efetivação dos direitos fundamentais sociais está relacionada à situação econômica e social do Estado. Segundo Garcia (2016) na seara previdenciária, por sua vez, a concessão do benefício não pode ser dissociada da arrecadação de recursos. Há certas limitações atreladas a efetivação de tais direitos, haja vista que a própria Constituição Federal impõe limites ao poder de instituir impostos e contribuições sociais.

Em suma, a reserva do possível busca estabelecer limites para evitar que o Poder Executivo seja obrigado a efetivar direitos mesmo quando não há disponibilidade de recursos. Não obstante, o ideal é atingir um equilíbrio no lançamento das prioridades que melhor atenderão os anseios sociais ao mesmo tempo respeitando-se os limites fixados pelo orçamento público. Segundo Garcia (2016) “A previdência social organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, deve ser conduzida segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema”.

Do mesmo modo há que se elucidar que esse princípio não pode ser utilizado como impedimento a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, tendo em vista a função destes de preservar o conteúdo mínimo material da dignidade humana.

Nesse sentido, destaca Garcia:

É preciso reconhecer também que os direitos previdenciários possuem conexão com outros direitos como o direito à alimentação, ao trabalho, ao desenvolvimento, etc. A garantia desses direitos aos trabalhadores rurais, em especial aos idosos, pelas peculiaridades fáticas da sua condição, depende em grande medida da efetivação do seu direito fundamental à previdência social. (GARCIA, 2016, p. 291).

3. TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL: CONJUNTURA HISTÓRICA E DELINEAMENTO PREVIDENCIÁRIO

3.1. Vertentes sociais relacionadas a formação dos trabalhadores rurais

A evolução histórica da legislação previdenciária pertinente ao trabalhador rural no Brasil confirma o viés de desamparo que marcou a proteção social destinada a esse seguimento de trabalhadores. Além disso, demonstra que os direitos que lhe foram assegurados, de maneira excepcional, não foram criados por mera liberalidade do legislador, e sim em decorrência da real necessidade de uma tutela diferenciada.

Isto posto, em um primeiro momento abordar-se-á alguns fatores históricos que estabeleceram certas condições que subjazem à formação econômica e social dos trabalhadores rurais. A própria expressão *trabalhador rural* soa muito genérica, mas acaba por designar sujeitos que lidam com a terra, como os pequenos proprietários, os quais desenvolvem uma economia familiar. Segundo Garcia (2016) é o gênero que denomina personagens de uma realidade histórica e sociológica que envolve algumas categorias, não somente dos empregados rurais, mas também os arrendatários, parceiros, pequenos proprietários e peões.

Muito antes da formação dessas categorias, primordialmente, com o sistema de colonização arquitetado no território brasileiro, reinava a grande propriedade privada e a utilização da mão de obra escrava, sendo esse o modelo que perdurou por séculos. Com o fim do regime escravocrata, o trabalho escravo foi substituído pela mão de obra livre, surgindo nesse cenário, diversas relações de trabalho. Entretanto, essas relações de trabalho eram, conforme aponta Garcia (2016) “nem sempre assalariadas, mas colocadas à disposição da grande propriedade e das culturas de exportação, frequentemente em condições subumanas.”

Sob o intuito exploratório de mão de obra e produção de culturas (cana-de-açúcar, café, cacau, tabaco, milho, etc) voltadas para a exportação, formou-se uma estrutura fundiária, pautada nos latifúndios e no esquema das sesmarias. Ao lado da agricultura de exportação, havia o desenvolvimento de uma pequena lavoura voltada para o mercado interno. Ao remeter a uma espécie de divisão elaborada pelo autor Caio Prado Júnior, Garcia (2016) aduz sobre a divisão da agricultura colonial brasileira em dois grupos, de um lado a grande lavoura, seja ela do algodão, açúcar ou outros gêneros, destinados ao comércio exterior, e a agricultura de subsistência, que por sua vez produzia gêneros como a mandioca, milho, feijão e arroz destinados à manutenção da população interna.

Ocorre que a produção dos gêneros voltados à agricultura de subsistência geralmente era realizada nos mesmos estabelecimentos destinados à grande agricultura. Assim, as relações de trabalho se davam nesse cenário. Sob a conjuntura populacional de homens livres (negros libertos e mestiços, índios, dentre outros), restou as opções de associar-se aos grandes senhores proprietários de terras, com a pretensão de receber alguma percentagem de terra ainda ou ocupar pequenas faixas de terras, para delas retirar seu sustento. Quanto à ambas escolhas, pode-se dizer que constituiu os pequenos produtores, origem esta, que reflete diretamente no contexto dos segurados especiais.

No ditame, verifica-se que, apesar de não estarem inseridos nesse sistema da grande lavoura, voltada para exportação, os pequenos agricultores trabalhavam significativamente, no plantio de gêneros voltados a sua subsistência bem como dos membros da sua família, estes que também ajudavam no plantio. Além disso, o excedente que era produzido podia ser vendido, para o consumo e sustento da população interna.

Com o fim das concessões das sesmarias, em 1822, teve início o chamado regime de posses, este que era pautado no ideal de distribuição de terras a quem pudesse lhes dar uma utilização. Esse modelo, por sua vez, caracterizava a posse ilegal, e se deu segundo Garcia (2016) em decorrência da necessidade imediata de povoamento e também aproveitamento econômico do território. Para além disso, o aproveitamento da terra para a produção garantia o domínio da mesma. A Lei 601/1950, chamada de Lei de Terras extinguiu o regime de posses acima mencionado, proibindo a aquisição de terras devolutas por outro título senão a compra. Tal medida apesar de regulamentar a posse de terras, acabou por dificultar o acesso daqueles que não a possuíam, favorecendo a concentração na mão dos poderosos senhores, restando aos pequenos trabalhadores somente oferecer a sua força de trabalho, no seguimento de atividades agrícolas e pecuárias.

A Lei de Terras dificultou mais ainda o acesso daqueles que não gozavam de recursos. Garcia (2016) redonda esse processo à transformação do homem do campo em proletário. De fato, os recortes nas estruturas econômicas e de exploração direcionaram a um favorecimento daqueles que já gozavam de privilégios, e mais uma vez taxou-se aos demais uma função pautada somente na venda da sua força de trabalho. Sob o viés de trabalho livre, que substituiu o escravo, não se eliminou as condições típicas de sujeição.

A Constituição da República de 1891 que instituiu juridicamente o trabalho livre no Brasil foi a mesma que se incumbiu de transferir as terras devolutas aos Estados, o que beneficiou ainda mais as oligarquias regionais. Duas perspectivas para os personagens trabalhadores do campo. A respeito, Garcia pontua o seguinte:

Os homens livres trabalhavam e residiam nas fazendas como colonos ou agregados. Não havia contrato de trabalho ou mesmo direitos trabalhistas. O trabalho livre no campo surgiu da transformação do regime de escravidão, e, por isso, não era amparado sequer por direitos básicos como a jornada de trabalho. (GARCIA, 2016, p. 102).

Dando um passo mais adiante, no século XIX no plano internacional ocorria o desenvolvimento do capitalismo industrial, este que provocou transformações significativas na economia mundial, inclusive no Brasil. Sob o movimento político e jurídico, ascendiam os ideais liberais, do liberalismo econômico. Nesse período houve o auge do desenvolvimento cafeeiro, e a sua expansão fez aumentar o preço das terras. De igual maneira, os imigrantes também surgiam como faces à prestação de serviços. A queda da Bolsa de Valores causou uma queda brusca no preço do café, fazendo com que os produtores também investissem na produção de manufaturados nacionais. No mesmo contexto, ocorria também a emergência das cidades, início da industrialização e movimentação do mercado interno. A crise na cafeicultura fez com que muitos procurassem novas oportunidades nas cidades.

Nesse mesmo contexto, surgia uma nova categoria de trabalhadores rurais, os conhecidos boias-frias, seguimento de trabalhadores que prestavam serviços temporariamente no campo, geralmente nas grandes lavouras, e seguindo o fluxo do processo de êxodo rural se dirigiram às cidades em busca de emprego e melhores condições de vida. Todavia, frente a realidade apresentada nas cidades para as minorias na época, não restavam muitas oportunidades, vindo estes a ocupar as periferias, residindo assim nas cidades, mas prestando serviço no campo. Cabe destacar que as relações de trabalho dessa categoria de trabalhadores eram marcadas pela alta informalidade e também pelas péssimas condições de trabalho.

Diante da nova arquitetura proposta, o Estado começou a intervir nas relações entre capital e trabalho. Com a promulgação da Constituição de 1934 reconheceu-se alguns direitos

trabalhistas, dentre eles a estipulação de jornada de 8 horas diárias para os trabalhadores urbanos e o salário mínimo, além da criação da Justiça do Trabalho. Contudo, aos trabalhadores rurais não foi dada nenhuma proteção nesse sentido, nas palavras de Garcia (2016) permaneceram excluídos de uma proteção social básica. Seguindo o mesmo molde, o maior diploma legal trabalhista, a CLT, editada em 1943, também se omitiu de um tratamento a qualquer direito social direcionada aos trabalhadores rurais.

Segundo Garcia (2016) a ausência do Estado nas questões sociais e a mobilização decorrente do movimento da Revolução Industrial, demonstraram que a liberdade e a igualdade formalmente garantidas pelo direito aproveitavam a uma classe restrita de privilegiados. Na verdade, o que realmente prevalecia era uma grande quantidade de cidadãos desvalidos, social e economicamente desafortunados, que experimentavam condições miseráveis de vida.

Somente, em 1963 com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, Lei 4.214/1963 houve a primeira tentativa de disciplina e regulamentação que abrangesse os trabalhadores do campo. É possível dizer, que a situação do trabalhador rural, no direito do trabalho, conhece duas grandes fases distintas sob qualquer ponto de vista: antes e após o Estatuto do Trabalhador Rural. Quanto ao direito previdenciário a lei supra criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Outros marcos importantes foram a instituição pela Lei Complementar 11/71 do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.213/91, também conhecida como Lei de Benefícios. Os contornos das mencionadas leis serão abordados a seguir.

3.2. A Legislação Social Aplicada ao meio rural no Brasil

Conforme exposto acima, constata-se pelo breve histórico aqui abordado que uma proteção social voltada aos trabalhadores rurais bem como uma regulamentação jurídica das suas relações trabalhistas e previdenciárias se deu de maneira, pode-se dizer, tardia. A própria organização da sociedade brasileira, em seu seguimento rural é enraizada na formação histórica de produção e exploração da mão de obra de alguns em detrimento de uma cultura essencialmente patronal. É importante ponderar que o olhar quanto as relações de trabalho que surgiram nesse cenário advêm na verdade de uma preocupação com a continuação do processo produtivo, não se valendo, portanto, a aspectos ligados aos direitos inerentes à categoria de trabalhadores.

Objetivamos, a partir dessa sucinta construção histórica, identificar alguns valores, os quais, somados aos fatos, estes que se assemelham aos que ainda ocorrem hodiernamente –

quanto a forma de trabalho exercida pelos trabalhadores rurais – ensejaram as legislações pertinentes a matéria.

Como se sabe, o direito previdenciário e o direito do trabalho carregam entre si diversas semelhanças, em virtude de ambos se amoldarem no exercício da atividade laboral, com vistas a proteger o trabalhador durante e após o período em que laborou em determinada profissão. Ocorre, entretanto, quanto a evolução legislativa, que a legislação trabalhista antecedeu a previdenciária, mas ambas, na prática, tiveram grande dificuldade de cumprimento. Como a presente pesquisa se incumbe do grupo dos segurados especiais, desde já, impende destacar, que esses não foram abrangidos por grande parte das normas trabalhistas, diferentemente dos trabalhadores autônomos, por exemplo, que tiveram a sua esfera incluída em algumas normas.

Apesar dessas duas figuras as vezes se confundirem, tratam-se de conceitos distintos, sendo o segurado especial a única espécie de segurado com definição no próprio texto constitucional, que determina o tratamento diferenciado a ser dado a estas pessoas, conforme determinação do art. 195, § 8º, CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, mas isso veremos com maior afinco mais adiante.

Nesse momento, impende tratar que anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a classe trabalhadora do meio rural teve como tutela previdenciária específica somente o Funrural e Prorural, instrumentos legais elaborados a partir da criação do Estatuto do Trabalhador Rural, através da Lei 4.214/63. No aspecto do direito do trabalho, vale lembrar que a CLT, instituída em 1943, se revelou esparsa quanto ao abarcamento do trabalhador rural, uma vez que não os abrangeu de forma ampla. Logo, a grande referência em termos de legislação protetiva do rurícola é o referido Estatuto.

Sob o prisma do Direito do Trabalho, o Estatuto do Trabalhador Rural tratou de conceituar o trabalhador rural, estabeleceu normas para a estipulação do contrato de trabalho (contrato individual e coletivo) além de garantir direitos trabalhistas como a estabilidade após dez anos de serviço, indenização por tempo de serviço, férias anuais remuneradas, aviso prévio, higiene e segurança do trabalho, direito a sindicalização, etc. Berwanger (2014) aponta que quanto à organização dos trabalhadores rurais, o Estatuto previu a organização sindical e todo o seu funcionamento, a criação de entidades sindicais de nível superior e estabeleceu a sustentação através do imposto sindical.

Além disso, em concordância com o previsto na CLT, estipulou a jornada de oito horas diárias de trabalho, salário mínimo assegurado e a obrigatoriedade de assinatura em carteira profissional. Decerto, estendeu-se direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais,

representando o Estatuto a inclusão dessa categoria de trabalhadores. Em contrapartida, restou claro que foram as primeiras previsões específicas de cunho jurídico e legal destinada aos mesmos, evidenciando a exclusão figurada pela CLT.

De igual maneira, o Estatuto do Trabalhador Rural previu também direitos previdenciários, sendo o primeiro a abarcar tutela nesse aspecto, aplicável aos trabalhadores rurais. É possível afirmar que se tardaram a chegar no meio rural, normas de proteção social ao trabalho, mas demorou mais ainda a se instaurar um sistema de proteção previdenciária. O marco inicial da Previdência Social no Brasil foi o Decreto nº 4.682/1923, conhecido como “Lei Eloy Chaves”. Nas palavras de Berwanger “criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões para ferroviários, prevendo aposentadoria por invalidez, ordinária (por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica. O custeio era realizado pelos ferroviários, pelos usuários e pelas empresas”. (BERWANGER, 2014, p. 56).

Houve o surgimento assim, de caixas de aposentadoria e pensões por empresas, sendo que após a promulgação da lei, seguindo o que foi feito pelos ferroviários, outras empresas também foram beneficiadas e seus empregados também passaram a ser segurados da Previdência Social. Porém, cabe mencionar que nenhuma dessas caixas de aposentadoria e pensões por empresa, contemplava os trabalhadores rurais.

O marco da Previdência Social para os trabalhadores rurais, por sua vez, como já dito foi o Estatuto do Trabalhador Rural, instituído pela Lei 4.214 de 2 de março de 1963. Prevendo alguns benefícios, o Estatuto previu também a criação de um fundo para arrecadar e custear a prestação, sendo o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). De acordo com Berwanger (2014) arrecadava-se 1% do valor dos produtos agropecuários dos produtores. Em um primeiro momento, a entidade com a função de administrar essa contribuição era a IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), haja vista que não tinha outra entidade com responsabilidade para realizar essa operação.

Posteriormente, conforme explica Berwanger (2014) o Regulamento da Previdência Social Rural, instituído pelo Decreto 53.154/963, estipulou que autarquias federais e órgãos de administração direta, pela natureza das suas atribuições e que estivessem em condições de ajudar, colaborariam com o IAPI na arrecadação da contribuição rural. Além disso, através da realização de convênios, outras instituições como associações, cooperativas de produtores e sociedades de economia mista também poderiam desempenhar essa função. No ditame, a lei determinou ao IAPI essa função de arrecadar, mas pelo regulamento referido acima, contar-se-ia com a colaboração de outros entes. A respeito Berwanger aponta:

O IAPI, por conseguinte, recebeu incumbência de prestar serviços estabelecidos pela Lei 4.214/63 aos trabalhadores rurais e seus dependentes, devendo manter em conta própria a receita destinada ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (BERWANGER, 2014, p. 76).

Acrescenta-se ainda, que o Estatuto do Trabalhador Rural definiu os segurados. Segundo Berwanger (2014) dividiu os segurados em obrigatórios e facultativos, sendo classificado como segurado obrigatório os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter permanente ou temporário, direto ou através de prepostos, como critério desde que com menos de cinco empregados a seu serviço. Outrossim, o estatuto em dispositivo classificou o trabalhador rural, em seu art. 2º como sendo pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou “in natura ou ainda parte “in natura” e parte em dinheiro. Tendo como base a legislação ordinária, em vigor, hodiernamente, o conceito abarcado pelo estatuto referia-se apenas à empregados.

Ora, ao elencar o pequeno proprietário, a lei já trazia essa expressão, para diferencia-lo do grande proprietário, do grande fazendeiro, mas também enfatizando e reconhecendo por trás disso uma ideia da forma de exploração da pequena propriedade e a própria dimensão de sobrevivência com dificuldade por parte dessa espécie de trabalhador rural.

O Estatuto foi expresso também ao prever benefícios e serviços, sendo que à alguns destes exigia-se o cumprimento de um período de carência, determinado pelo art. 16 do Decreto 53.145/63, como sendo o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não tinham ainda direito a determinadas prestações. Como requisito da aposentadoria por velhice, a exigência era a idade, de 65 anos e carência de 60 meses.

Como dito logo no início da presente explanação, as primeiras legislações de cunho trabalhista e previdenciário dirigidas ao trabalhador rural tiveram grande dificuldade de cumprimento. Alguns autores consideram o modelo proposto pelo Funrural um modelo, desde de sua constituição, fadado ao fracasso. Nesse sentido segundo Berwanger (2014), foi o posicionamento do autor Antônio Ferreira Cesarino Jr, ao afirmar o seguinte:

A fácil previsão da insuficiência do FUNRURAL, para o custeio de um amplo e variado plano de prestações, deveria ter sensibilizado o legislador, levando-o a enveredar por realizações parciais, mas exequíveis, em lugar de prever um sistema de amparo que acabou por revelar-se irrealizável (CESARINO JR., 1970, p. 275-276, apud BERWANGER, 2014, p. 62).

A partir do pressuposto acima, verifica-se que a Lei 4.214/63 na prática foi ineficaz ao determinar o Funrural sob a sua organização como forma de arrecadar receita capaz de suportar o pagamento das prestações definidas em lei. Entretanto, é necessário reconhecer a sua importância como primeira norma de lastro previdenciário destinada ao trabalhador rural. A falta de arrecadação suficiente foi a principal razão do fracasso da mencionada lei, que acabou por se restringir somente ao benefício de assistência médica.

Sob a perspectiva de existência de garantias ao trabalhador rural, porém, garantias inexecutáveis na prática, a Lei 4.213/63 acabou por sofrer algumas alterações. Ressalta-se que se manteve o valor de contribuição, de 1% sobre a produção, contudo, o recolhimento não mais deveria ser feito pelo produtor e sim pelo adquirente da produção. Os conceitos de segurados se mantiveram, acrescentando-se a figura do arrendatário e parceiro, pelo Decreto 61.554/67. Ao segurado especial, ponto que nos interessa, elucida Berwanger (2014) que ao definir como segurados os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, pessoais e diretos, definidos em regulamento, já se vislumbra a busca por um conceito daquele que atualmente, é enquadrado na legislação previdenciária como segurado especial.

Dando continuidade, outro marco que merece destaque foi a instituição do PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), pela Lei Complementar 11/71. O referido sistema visava o atendimento de grupos específicos dentro da categoria dos trabalhadores rurais. Pelo disposto no art. 3º, § 1º, b, seriam beneficiários do Prorural, o produtor proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhasse na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Para Berwanger (2014) houve uma ampliação do público atendido, se estendendo para além dos assalariados, mas também aos que trabalhavam em regime de economia familiar.

Sobre o programa, Garcia (2013) também faz interessante menção, destacando que sob a gênese da proteção previdenciária ao trabalhador rural, a solidariedade inspirou o custeio do Prorural e interligou os regimes rural e urbano no que diz respeito ao custeio, por meio da contribuição das empresas urbanas em favor dos trabalhadores rurais, apesar de ainda haver a separação em relação aos benefícios.

Seguindo a linha do tempo da evolução legislativa na seara previdenciária e de proteção social voltada ao trabalhador rural, tem-se como marco principal sob o contexto até o

momento retratado, a Constituição Federal de 1988 – esta qual passar-se-á abordagem - representa a mais importante referência no que tange a ampla inclusão dos trabalhadores rurais ao direito à previdência social. Com a promulgação da atual Carta Magna, vários dispositivos constitucionais trataram de garantir que os trabalhadores rurais passassem a ter os mesmos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos, de acordo com o art. 7º da lei maior supra.

Dentre estes direitos, destaca-se o direito à aposentadoria, previsto no inciso XXIV, do artigo acima mencionado. O dispositivo constitucional assegurou o direito à aposentadoria como um direito de todos os trabalhadores. Além do referido artigo, merece menção especial também o § 8º do art. 195, uma vez que esbarra na figura, ora, protagonista do presente trabalho, o segurado especial. Nas palavras de Bewanger:

No § 8º do art. 195, determinou que os produtores rurais, parceiros, meeiros e arrendatários, bem como os cônjuges, contribuíssem sobre a produção comercializada, e tivessem os benefícios previstos em lei. Assim, se incluiu, como integrante do sistema, o trabalhador rural em regime de economia familiar, que a lei veio a chamar de segurado especial. (BERWANGER, 2014, p. 85).

Como já fora dito alhures e conforme se extrai do dispositivo em epigrafe, com a atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1988, o segurado especial trata-se da única espécie de segurado com definição no próprio texto constitucional o qual, determinou o tratamento diferenciado a ser dado a esse seguimento de segurados.

Por fim, e seguindo adiante, a evolução da legislação a partir da Constituição Federal em vigor, se configura com a instituição das leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Datadas de quase três anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, são as legislações ordinárias que trataram da organização do Sistema de Seguridade Social, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A Lei 8.213/91 sofreu algumas alterações, até a edição da Lei 11.718/08, a qual segundo entendimento da autora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2016) deu maior visibilidade ao enquadramento do segurado especial, e solução às inúmeras dúvidas que constituíam obstáculo para concessão de benefícios previdenciários a esse segurado. O segurado especial, principal objeto do presente estudo, em consonância com o determinado na CF/88, é resguardado como segurado obrigatório na forma do art. 11, VII da lei supracitada.

Abordar-se-á, adiante, sobre a categoria de segurados prevacente do presente trabalho, qual seja, a categoria dos segurados especiais.

3.3. Segurado Especial

O segurado especial é a última categoria de segurados obrigatórios enumerado pela legislação, a qual se dá destaque. A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, reformulou o conceito de segurado especial, dando a ele uma definição mais clara e específica quanto ao seu enquadramento. Berwanger (2016) aponta para o fato de que o segurado especial é, dentre os tipos de segurado, o que mais apresenta complexidade, uma vez que desde a Constituição, lhe é conferido um tratamento diferenciado.

Pelo atual conceito dado pela Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 11.718/08 compreende-se:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Pontua-se pela leitura da nova lei, que dentre as pertinentes mudanças está a limitação de área explorada em até 4 (quatro) módulos fiscais. Outra mudança está na concepção de regime de economia familiar, no qual antes havia expressa proibição a contratação temporária de mão de obra, agora, ultrapassou-se tal barreira sendo conceituada como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, ou seja, não há nenhuma vedação à utilização de empregados temporários.

Com o intuito de apenas citar as definições de alguns trabalhadores rurais, os quais, são elencados como segurados especiais conforme exposto acima, a seguir trazemos de acordo com as definições constantes nas sucessivas Instruções Normativas (IN) expedidas pelo INSS em matéria de procedimentos nas linhas de Benefícios e Arrecadação, as seguintes considerações:

I – produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – parceiro: aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário da terra ou detento da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando o lucro conforme o ajuste;

III – meeiro: aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, dividindo os rendimentos auferidos;

IV – arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada de qualquer espécie;

V – comodatário: aquele que, comprovadamente, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VI – condômino: aquele que se qualifica individualmente como explorador de áreas de propriedades definidas em percentuais;

VII – pescador artesanal ou assemelhado: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

a) não utilize embarcação;

b) utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com o auxílio de parceiro;

c) na condição, exclusiva, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta;

VIII – mariscador: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa;

IX – índios em via de integração ou isolado: aqueles que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Uma vez posto, segundo os moldes legais, e de forma expressa quem é o segurado especial, ou seja, quem se enquadra como tal de acordo com previsão constitucional e legal, impende destacar um fato recorrente na prática que hoje gera controvérsias, tanto na via administrativa, quanto na Judiciária, qual seja: o enquadramento discricionário frente ao caso concreto dessa modalidade de segurado pelo aplicador. Segundo Berwanger (2016) verifica-se a aplicação de elementos estranhos ao conceito de segurado especial, sem aparo legal ou lógica sistêmica, sobretudo, tomando por base novos contornos dados pela Lei 11.718/2008 e pela mais recente Lei 12.873/2013.

Como único segurado que encontra elementos desde a CF/88 bem como larga caracterização na legislação ordinária, pode-se dizer, que apesar de evidenciar categoria que enseja certa complexidade no lido pela Administração Pública e Judiciário, cabe aqui o adendo de que a lei é bem específica ao determinar quem são esses segurados, sendo sem dúvidas, possível uma correta aplicação das normas e enquadramento dos mesmos pelos crios acima. Aos operadores no tocante administrativo e judiciário, cabe aplicar a lei e reconhecer as peculiaridades desse seguimento de trabalhadores diante de cada caso concreto.

Destaca-se também, que serão considerados segurados especiais os integrantes de entidade familiar que exerçam a atividade rural, mas o fato de algum dos integrantes não realizar o trabalho em regime de economia familiar não descaracteriza a condição dos demais familiares. Este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), sumulado através da Súmula nº 41 do TNU, a qual dispõe:

Súmula 41. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Cristalizada tal premissa, entende-se por grupo familiar o composto pelo cônjuge ou companheiro, pelo filho maior de 16 anos de idade e pelo equiparado a filho, mediante declaração junto ao INSS, também maior de 16 anos. Tais sujeitos deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar, devem provar também a atividade rural, para que sejam consideradas seguradas especiais (art. 11, VII, “c” da Lei 11.718/08).

Ademais, cabe salientar por último, em acordo com o já mencionado logo no início da presente explanação, que uma grande inovação trazida com a Lei 11.718/08, conjuntamente

com Lei 12.873/13 foi a ampliação do conceito de segurado especial. De acordo com Berwanger (2016) antes dessas modificações, o produtor rural era classificado como contribuinte individual se contratasse mão de obra para atividade rural, mesmo que temporária, ao passo que conceito de segurado especial estava pautado ao de produtor rural, se restringindo apenas no caso em que houvesse o trabalho com a família.

A partir das normas citadas, outros elementos passaram a compor o conceito de segurado especial. Assim, estabelece-se que o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador eventual, desde que em épocas de safra, por no máximo de 120 (cento e vinte) pessoas/dia por ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou até mesmo por tempo equivalente em horas de trabalho (art. 143 da Lei 8.213/91).

Contudo, as alterações trazidas pelas legislações acima, apesar do condão de ampliar o conceito de segurado especial e incluir um número cada vez maior de cidadãos na Previdência Social, encontra-se em um cenário marcado ainda, pela forte resistência frente as mudanças legislativas. Diga-se tanto, baseado nos inúmeros indeferimentos administrativos e decisões judiciais, estes ainda cotejados pela relutância ao novo e apegados estritamente ao termo “subsistência”. Há que se adequar as leis de acordo com a realidade social a qual se apresenta, e na mesma medida os aplicadores também devem adequar seus posicionamentos. Nesse sentido aduz Berwanger:

Ciente do valor que vinha sendo dado pela Autarquia Previdenciária, bem como pela jurisprudência, à definição de regime de economia familiar – especialmente quanto à expressão “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência”, com extrema importância ao termo “subsistência” – o legislador ordinário, ainda em 2008, incluiu a possibilidade de que essa atividade promova “o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”. O objetivo foi de não deixar de amparar justamente os que se desenvolvem no meio rural. (BERWANGER, 2016, p. 172).

Cabe ressaltar, ainda, que, em conformidade com o art. 11, § 9º, da Lei 8.213/91, conhecida Lei de Benefícios, fica excluído do enquadramento como segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, hipótese em que será considerado contribuinte individual, exceto se decorrente do extenso rol de incisos a seguir expostos (I ao VIII):

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Tais previsões revelam a intenção, tanto do legislador quanto da Administração Pública, de evitar dúvida no que tange à caracterização do trabalhador rural como segurado especial, para que um benefício previdenciário não seja concedido erroneamente. Não obstante, no que tange a prova da condição como segurado especial, a intenção do presente trabalho é que coloquemos de outra forma.

Outra perspectiva que deveria intencionar tanto o legislador, a Administração Pública e também o Judiciário é que frente ao pleito de aposentadoria por idade advindo desse seguimento de segurados, em decorrência da própria natureza e realidade social enfrentada por esse seguimento de trabalhadores - os quais se enquadram como segurados especiais - há a iminente dificuldade de comprovar a sua condição como tal, bem como o efetivo exercício da atividade rural – requisito à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural- então coloquemos como a real intenção: a efetivação de direitos, para que um benefício previdenciário não deixe de ser concedido erroneamente.

4. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL

4.1. Requisitos: Idade, Período de Carência e Comprovação da Atividade

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural estão expressos no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Dessa maneira, o §1º do dispositivo acima elencado se refere ao empregado, contribuinte individual, ao avulso e ao segurado especial. No que tange o último - ao que nos incumbe, objeto da presente pesquisa - se encontra abrangido, pela redução pormenorizada do requisito da idade, sendo, portanto, necessário a idade de 60 (sessenta) anos se homem e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além disso, acresce-se ainda, como requisito para concessão do referido benefício a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício requerido, nos termos do art. 39, I e parágrafo único da Lei 8.213/91.

Com efeito, então, é assegurado aos segurados especiais a concessão:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Em relação ao período de carência, assim prevê o art. 143:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Vide Lei nº 11.368, de 2006).

Conforme se expõe, o Regime da Previdência Social oferece um tratamento diferenciado aos segurados especiais, trabalhadores estes, que em suma, exercem atividade rural, em regime de economia familiar e sem empregados.

4.1.1. Dispensa de Recolhimentos

Nas palavras de Santos (2011) uma vez que o sistema previdenciário possui caráter contributivo, é justificável a exigência do cumprimento de carência para a obtenção de determinadas prestações, bem como a dispensa da carência em outras, em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Dando seguimento, Santos (2011) aponta que a carência, cuja definição legal, de acordo com o art. 24 do PBPS e art. 26 do RPS é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Sendo assim, é o período durante o qual o segurado contribui, mas ainda não tem direito a certas prestações.

Já reconhecendo as particularidades que tangem o segurado especial, e voltando-se às previsões constitucionais, o legislador infraconstitucional permitiu ao segurado especial contribuir facultativamente com alíquota de 20% sobre o valor declarado até o limite máximo do salário-de-contribuição, nos moldes do art. 39. II, da Lei 8.213/91 já apresentado acima. No ditame, mesmo como segurado obrigatório do RGPS, o segurado especial é dispensado dos recolhimentos.

4.2. Concessão do benefício na esfera administrativa

A concessão de benefícios previdenciários é tarefa que incumbe, pois, à Administração Pública, mediante atuação de autarquia federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Constituição Federal de 1988 adota como paradigma o Estado Democrático de Direito, pautado no ideal de separação dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), com um modelo de Estado apto a permitir a inclusão dos cidadãos na participação ativa nas diversas esferas estatais.

Segundo Garcia (2016), essa separação não é absoluta, mas enseja certa autonomia à cada um dos poderes, permitindo um sistema de freios e contrapesos que estabelece mecanismo de controle recíproco e impede arbitrariedades por parte daqueles que exercem os referidos poderes, bem como evita a ingerência de um dos poderes na esfera de atuação dos outros.

A partir da concepção do direito a previdência social, como um direito fundamental e garantido através de uma prestação por parte do Estado, é necessário a localização de uma instituição organizada a par de proporcionar essa prestação. A respeito, Garcia explana:

As ações da seguridade social constituem um serviço público e, como tal, estão sujeitas à disciplina jurídica da Administração Pública. A efetivação dessas ações, em relação à previdência social, está incumbida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída por meio da Lei n. 8.029/1990. (GARCIA, 2016, p. 275).

Consoante ao pressuposto acima, Santos (2011) assegura ter a seguridade social um corpo distinto da estrutura institucional do Estado, sendo que no campo previdenciário, essa característica se sobressai com a existência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária.

No tocante a execução da legislação previdenciária, cabe destacar que no âmbito das ações previdenciárias, houve sempre uma intensa discussão na doutrina e jurisprudência no que diz respeito a necessidade ou não de requerimento administrativo no ajuizamento das demandas. A temática foi por fim pacificada de acordo com a interpretação dada pelo STF, no RE 631.240, de repercussão geral. No contexto, as controvérsias quanto a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo, culminaram na regra vigente de que de fato é preciso que o segurado requeira seu benefício diretamente ao INSS, antes de partir para a via judicial.

Nessa perspectiva, é crucial aos segurados especiais, no pleito pela concessão do benefício de aposentadoria por idade o prévio requerimento do mesmo na esfera administrativa, para só então, a depender do resultado obtido, recorrerem a esfera judiciária. Isto posto, e tendo em vista tal requisito, o olhar com relação aos trabalhadores rurais, segundo observação de Garcia (2016) deve ser de luta por uma efetivação do direito à aposentadoria por idade de forma mais facilitada na via administrativa.

Entretanto, conforme já dito, os trabalhadores rurais enfrentam enormes dificuldades para a obtenção de sua aposentadoria, sobretudo, no que tange a prova de sua condição. Pode-se dizer, que o reflexo dessa real dificuldade já se inicia na negativa (indeferimento) do prévio requerimento administrativo. Na seara judicial, infelizmente, o cenário se apresenta de igual maneira, evidenciando a insuficiência da efetivação dos direitos dos trabalhadores rurais à aposentadoria tanto na esfera administrativa quanto na judiciária.

Tendo em vista a premissa acima, adiante, tratar-se-á da questão da prova para concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez que a dificuldade de realização da mesma por esse seguimento de trabalhadores constitui elementar obstáculo à efetivação do direito a previdência social.

5. A PROVA NA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

5.1. Do Aspecto Legal da Prova

No tocante a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial, seja na esfera administrativa ou judiciária, conforme já demonstrado, além dos requisitos de idade e período de carência é necessário comprovar também o efetivo exercício da atividade rural. Para a referida comprovação, exige-se prova.

Acerca do conceito de prova, ora os ilustres autores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008), na sua obra “Curso de processo civil: processo de conhecimento” a conceituam como “[...] todo meio retórico, regulado pela lei, dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo”.

Sob a tarefa de conceituar prova, o renomado autor Eduardo Cambi (2014) por sua vez, em simples palavras, a define como qualquer elemento que pode levar conhecimento de algo a alguém, sendo que no processo, as partes devem se valer das provas para convencer o juiz de que têm razão. Nesse sentido, como visto, a prova é que irá demonstrar os fatos alegados pelas partes, bem como irá convencer o julgador da existência destes. No caso do trabalhador rural, é através da prova que ele poderá demonstrar o seu passado como trabalhador rural, a forma e os serviços que realizava.

Segundo Garcia “provar, em matéria previdenciária, significa convencer o julgador da existência dos fatos segundo o local, o tempo e o modo exigidos na legislação”. (GARCIA, 2016, p. 215). Além disso, o referido autor preceitua que o processo previdenciário, administrativo ou judicial pode ser compreendido como aquele destinado à comprovação do direito fundamental do segurado à previdência social, de maneira que a decisão que irá conceder ou não a pretensão do segurado expõe o convencimento da autoridade administrativa ou do juiz em relação aos fundamentos de fato e de direito deduzidos pelo interessado em obter o provimento do seu pedido.

Impende, desde já, destacar que um estudo detido e aprofundado sobre a prova, e, por conseguinte, sobre a expressão dos fatos no processo, bem como o convencimento do juiz a

respeito da veracidade dos mesmos, não se revela, pois, tarefa fácil. Há, decerto, muitas discussões que surgem no sentido da possibilidade de constituição de uma verdade real a partir do fato demonstrado e da própria busca pela “justiça material”. O estudo da questão do objeto e função da prova caminham juntos a vertente de investigação sobre a verdade dos fatos.

Marinoni e Arenhart, em sua obra “Prova e Convicção” elucidam o seguinte:

De qualquer forma, a descoberta da verdade sempre foi indispensável para o processo. Na realidade, esse é considerado com um dos seus principais objetivos. Por meio do processo (especialmente aquele de conhecimento), o juiz descobre a verdade sobre os fatos, aplicando a esses a norma apropriada. (MARINONI; ARENHART. 2015, p. 30).

A própria aplicação da norma apropriada à resolução do conflito, frente ao caso concreto, está ligada a essa busca sobre a verdade dos fatos. No âmbito processual a busca pela verdade se dá por meio de um processo de reconstrução histórica dos fatos. Atrelado a isso, tem-se o princípio da verdade substancial, um dos princípios a que se dedica grande importância no processo civil. Em suma, o mencionado princípio remete a ideia que o fato investigado no processo deve corresponder também ao que está fora dele, em toda sua plenitude, de maneira que o fato obtido no processo guarde consonância com fato ocorrido no passado.

Seguindo essa linha, Marinoni e Arenhart (2015) aduzem ser a verdade material (ou substancial) escopo básico da atividade jurisdicional. No contexto, o objeto da prova é constituído por aqueles fatos controvertidos relevantes trazidos nas alegações deduzidas pelas partes. Ressalta-se, de acordo com Cambi (2014), que o objetivo da prova se destina a mais próxima construção dos fatos, sendo possível conhecer o passado e reconstruí-lo enquanto uma ocorrência histórica.

Contudo, essa busca pela verdade, doravante, se mostra como algo essencialmente idealista e utópica. Diga-se tanto, em consonância com entendimento do autor Fredie Didier Júnior:

Não é possível saber a verdade sobre o que ocorreu; ou algo aconteceu ou não. O fato não é verdadeiro ou falso; ele existiu ou não existiu. O algo pretérito está no campo ontológico, do ser. A verdade, por seu turno, está no campo axiológico, da valoração: as afirmações ou são verdades, ou são mentiras – conhecem-se os fatos pelas impressões (valorações) que as pessoas têm deles. (DIDIER JÚNIOR, 2005, p. 461).

A partir da premissa acima e partir do ponto de vista da prova no processo, é possível concluir, nas palavras do autor Marco Aurélio Serau Júnior (2004) que a prova processual não objetiva a verdade considerada em termos absolutos, mas sim, busca criar no julgador a convicção suficiente para a solução da lide. Na seara previdenciária, a prova é um direito do segurado, tendo em vista que seu objetivo é a demonstração de fato que será fomento à concretização de um direito fundamental material.

Logo, o processo como um todo – prova e outros institutos que conjuntamente com ela operam – não busca uma verdade real, e inatingível, se satisfazendo assim com a solução da demanda a partir das alegações de fato e de direito trazidas aos autos e interpretadas a luz das normas constitucionais, legais e princípios processuais, norteadores do devido processo legal.

5.1.1. Do ônus da prova

Conforme preconiza o art. 373 do CPC/15, compete em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer, cabendo assim, ao autor o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo de direito.

Cambi (2014) define o ônus da prova como sendo uma atribuição dada pela lei, a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. Nos moldes do art. 332, do CPC/15, é admitido todos os meios legais, moralmente legítimos como provas, mesmo aqueles não especificados no referido diploma processual. Assim, valerá, portanto, os trabalhadores rurais dessa prerrogativa, no pleito pela aposentadoria. Sob a natureza dos fatos que funda a sua pretensão deverá provar fato constitutivo do seu direito.

Impende dizer, quanto a figura dos segurados especiais – trabalhadores que laboram em regime de economia familiar - sob o escopo de pleitear pelo benefício de aposentadoria por idade, vislumbra-se justamente nesse ponto, a dificuldade, do ônus de provarem fato constitutivo do seu direito. A maioria dos trabalhadores rurais quando pleiteiam seu benefício previdenciário perante o INSS ou perante o Poder Judiciário encontra obstáculo quando é exigido prova documental do labor rural, o que na maioria das vezes é o motivo pelo qual há o indeferimento do benefício, quando na verdade tais provas não são apresentadas pelo simples fato do trabalhador não as possuir.

Segundo Garcia (2016) frente os poderes instrutórios do juiz, os quais orientam o processo de maneira que a lide seja composta com justiça e de acordo com as regras do direito, cabe à parte interessada o ônus da prova, que se trata de dever e não mera faculdade

da parte, e que, caso não exercida, acarreta ao litigante o risco de resultado desfavorável. Não é ocioso ainda, mencionar que segundo o autor, a maior dificuldade de efetivação dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, sem dúvidas, é o ônus de comprovarem a sua condição.

A prova testemunhal, se revela, pois, nesse contexto, como principal meio de prova a esse seguimento de trabalhadores. As declarações e narrativas apresentadas pelas testemunhas têm grande valia posto a realidade social e processual, as quais se apresentam, constituindo prova de fato constitutivo de direito. Para Cambi (2014) o ônus probatório e produção probatória contribuem para o estabelecimento da narrativa mais autêntica, a qual, deverá ser confirmada pela evidência dos fatos, de maneira que a decisão e a justiça não sejam comprometidas.

Terminado esse tópico, passar-se-á a abordagem com afinco de um dos mais importantes pontos da presente pesquisa: a questão da dificuldade para a prova da condição de trabalhador rural, com relevo ao segurado especial

5.2. Da dificuldade de comprovação da atividade rural

Vislumbra-se, condizendo com o que já fora dito alhures, a evidente dificuldade por parte dos segurados especiais fazerem prova de sua condição como tal, e conseqüentemente, remediar um dos requisitos à concessão da aposentadoria por idade, qual seja, o de comprovar o exercício da atividade rural, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Baseado no exposto até o momento no presente trabalho, pode-se dizer, que o trabalhador rurícola, especialmente aquele definido como segurado especial, passou e passa por diversas dificuldades para exercer sua atividade no campo. Com efeito, indubitavelmente, é merecedor do tratamento especial e diferenciado por parte do legislador. Ocorre, contudo, que apesar da existência de garantias formais, a leitura que se faz é de uma dificuldade ainda muito grande enfrentada por eles na prática, quando no pleito pela aposentadoria, premissa confirmada pelo número considerável de indeferimentos advindos da seara administrativa e também judiciária.

Há que se reconhecer que esses trabalhadores enfrentam dificuldades em decorrência da própria forma de organização e natureza da atividade exercida. Como já foi colocado, a organização do trabalho no campo, bem como as relações de trabalho foram construídas com base em uma cultura patronal, caracterizada pelo forte cunho autoritarista - de subordinação e ausência de direitos trabalhistas - e de exploração sobre um grupo hipossuficiente, no caso, os trabalhadores rurais. Estes, impende dizer, não eram detentores ou destinatários dos bens

alçados com o desenvolvimento do sistema capitalista insurgente. Dessa maneira, o trabalho no campo se revela, pois, como um construto eivado pelo desamparo, informalidade e miséria para aqueles que sempre ofereceram a sua força de trabalho.

A realidade social dos rurícolas, demonstra, um grupo de pessoas muito simples, os quais muitas vezes não tem condições de apresentar documentos que possam vir a comprovar o efetivo exercício do trabalho realizado no campo. A Súmula 149, do STJ estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Baseado no cristalizado por tal premissa há o entendimento na seara previdenciária de que é necessário o início de prova material para fins de comprovação.

O art. 106, da Lei 8.213/91 enumera, de forma exemplificativa, os documentos que permitem a comprovação da atividade rural. Ademais, pelo sitio eletrônico do INSS, também é possível conferir alguns exemplos de documentos aptos a comprovar a atividade rural do trabalhador para a concessão da aposentadoria rural, como por exemplo o contrato de arrendamento, notas fiscais e título de eleitor.

Todavia, conforme aponta Ribeiro (2016) a informalidade, a qual, esses trabalhadores se sujeitam, muitas vezes chega a impossibilitar a apresentação de um único documento dentre aqueles relacionados no art. 106, da Lei 8.213/91.

O art. 411 do CPC/15 preceitua que todos os meios legais e moralmente legítimos são admitidos como prova, porém sua valoração será feita pelo julgador. O trabalhador rural possui um regramento diverso no que tange as provas a serem apresentadas junto ao INSS para comprovação do trabalho rural. Não há um rol taxativo de provas, o que existe é um conjunto de documentos aceitos tanto pelo INSS quanto pelo Poder Judiciário que serve para comprovar o exercício da atividade rural. Para o trabalhador campestre, a prova da atividade rural deve ser feita por documentos descritos na legislação previdenciária. Estes documentos são considerados como prova plena, ou seja, não carecem de corroboração por prova testemunhal.

No caso do trabalhador rural possuir algum outro documento que não esteja no rol elencado pela legislação previdenciária este documento é considerado como início de prova material onde dependerá de corroboração por prova testemunhal. Aqui a prova testemunhal serve como meio de ratificar a prova documental.

Na prática, o judiciário tem aceitado como início de prova material a apresentação de documento público onde conste a profissão de lavrador do requerente ou cônjuge, como por exemplo, a certidão de casamento. Posteriormente essa prova é ratificada pela testemunha

ouvida em juízo, para que após essa fase instrutória o juiz possa proferir sua decisão. Pertinente adendo, a respeito da necessidade de início de prova material, é que a Lei 8.213/91, em seu art. 55 § 3º, dispõe que no caso da prova do tempo de serviço, exige-se o início de prova material, ressalvado a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Uma vez que o dispositivo legal enumera um rol exemplificativa e não taxativo, entende-se pela possibilidade de admissão de outros documentos além dos elencados no dispositivo supracitado. Nesse sentido, é o entendimento do STJ. A seguir, apresenta-se decisão coaduna:

EMENTA. Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia fria. Alteração do acordão recorrido. Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A Lei 8.213/91, ao regulamentar o disposto no inc, I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, §1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-se, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP – 1.326.080 Rel. Mauro Campbell Marques, STJ, 2ª T. un., DJE 14.09.2012)

A partir da decisão jurisprudencial acima é possível afirmar que o judiciário em certa medida também vem reconhecendo certas particularidades desse seguimento de trabalhadores, sob dois pontos: a) admissão de outros documentos além dos previstos no art. 106 da Lei 8.213/9; e b) que o início de prova material desnecessita de corresponder estritamente ao período de carência estabelecido no art. 143 da lei supra.

Não obstante, apesar disso, mais uma vez cabe enfatizar que na prática a apresentação de documentos é taxada como meio de prova, dificultando a esses trabalhadores a efetivação do direito à aposentadoria, inerente a sua condição de segurado especial. É possível afirmar,

que muitas vezes a prova testemunhal é o único meio de prova que, de fato, possuem como forma de comprovação da sua condição, bem como do efetivo exercício da atividade rural.

5.2.1. Prova documental

Conforme já exposto, para fazer jus a concessão dos benefícios previsto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, dentre eles, a aposentadoria por idade, deverá o segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No caso em tela, a carência é de 15 anos, fulcro no art. 143, da Lei 8.213/91.

Na perspectiva de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, a prova documental pode ser vista sob a óptica de principal meio de prova exigido, sendo os indeferimentos pelo INSS, reflexo da relevância que é dada a essa modalidade de prova. Segundo Cambi (2014), na esfera do processo civil, o documento é prova de significativa relevância, à qual é dada inclusive preeminência, tanto que, caso o fato seja provado por documento, não se produz prova testemunhal (art. 400, I, do CPC/15), e há certos fatos que apenas podem ser demonstrados por documentos (art. 366, CPC).

O art. 106, da Lei 8.213/91 enumera, de maneira exemplificativa documentos que permitem a comprovação da atividade rural:

- Art. 106.** A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- I** – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
 - II** – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
 - III** – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
 - IV** – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
 - V** – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
 - VI** – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
 - VII** – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
 - VIII** – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
 - IX** – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Cabe ressaltar que o dispositivo supra trata-se de rol meramente exemplificativo, não se esgotando nos documentos previstos, em consonância com entendimento do STJ.

No mais, talvez não fosse ocioso mencionar ainda, que seguindo o rito processual civil, as provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a petição inicial (art. 283, do CPC/15) ou na contestação (arts. 278, 297 e 396 do CPC/15). Ademais, fulcro no art. 397, do CPC/15, poderão ser juntados a qualquer tempo, documentos novos, se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou, para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Ainda, nos termos do art. 327, do CPC/15, na hipótese do réu alegar qualquer das matérias preliminares enumeradas no art. 301, poderá o autor produzir prova documental a respeito.

O intento da presente pesquisa não é esgotar ou aprofundar sobre essa espécie de prova, mas sim abordar a respeito desse meio de prova e reconhecer que em uma perspectiva geral, é uma prova de tamanha relevância, dessa maneira, na seara previdenciária não seria diferente. Não obstante, é a principal prova exigida e valorada – pelo INSS - na esfera de pedidos/requerimentos administrativos.

Entretanto, sob o escopo de concessão da aposentadoria por idade rural, e frente a garantia constitucional de direito à previdência social aos rurícolas, há que se reconhecer que taxar o deferimento do mencionado benefício à produção de provas documentais, é se afastar da realidade social que encobre esses trabalhadores. Tal postura, sem dúvidas, é inadmissível pelo crivo judiciário, haja vista, a sua importância enquanto guardião das normas constitucionais e instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

Isto posto, há que se admitir que a questão supra delineada merece discussão, e no ditame, o reconhecimento da importância da prova testemunhal como meio de prova nesses casos, em específico, é crucial. Pautado nisso, nos próximos tópicos abordar-se-á a respeito.

5.2.2. Da importância da Prova Testemunhal

O CPC/15 admite diversos meios de prova, dentre eles, a prova testemunhal. Nos termos do art. 400 da lei supra, não havendo disposição em contrário, a prova testemunhal é sempre admissível.

Sob os contornos previdenciários frente o trabalhador rural, tem-se o fato de que, embora, atualmente, incluído como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, a sua cobertura previdenciária destaca-se em razão de suas peculiaridades,

especialmente no que diz respeito ao seguimento de trabalhadores rurícolas enquadrados como segurado especial.

A legislação previdenciária, fugindo a regra geral fundada no art. 201 da CF/88 - a qual, determina que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo - oferece tratamento diferenciado aos trabalhadores rurais, especificamente, ao segurado especial. A contribuição nesse caso não é necessária, sendo facultativa, ou seja, é sim permitido àqueles segurados especiais que assim optarem, contribuir facultativamente, dentro dos limites e alíquota estipulada em lei (art. 39, II, da Lei 8.213/91), mas impende destacar, não são incumbidos de fazê-lo.

Neste diapasão, como requisitos à concessão dos benefícios alçados no art. 39, da Lei 8.213/91, dentre eles a aposentadoria por idade, há determinação de que os segurados especiais comprovem o efetivo exercício da atividade rural, conjuntamente ao requisito da idade (art. 48, § 1º). No que tange este último requisito, ressalta-se que a legislação prevê uma redução de idade em 5 (cinco) anos, em relação ao mesmo requisito aos trabalhadores urbanos. Observa-se que essa redução não foi feita por mera liberalidade do juiz, mas sim em decorrência do tipo de atividade desenvolvida pelos rurícolas, os quais trabalham arduamente, diariamente frente o forte sol, sendo exigido grande esforço físico por parte deles, tendo assim um envelhecimento precoce e maior viabilidade de contrair doenças.

Diante do exposto, pode-se dizer, que todo esse trato diferenciado por parte do legislador, em consonância com as previsões constitucionais, está pautado no reconhecimento da real necessidade de uma guarida singular a essa categoria de trabalhadores. Seja pelo o seu histórico de organização previdenciária, marcado por uma regulamentação tardia e pelo fracasso do Funrural - o qual marcou a significativa carência econômica para fazer frente ao pagamento dos benefícios - quer seja pela própria natureza remanescente da atividade rurícola, a qual caracteriza certa miserabilidade, fato é que tais vertentes influenciam diretamente na dificuldade que esse seguimento encontra de fazer prova de sua condição.

Desta realidade social, fato é que a grande maioria dos trabalhadores, sobretudo, aqueles enquadrados como segurados especiais (art. 11, VII, da Lei 11.718/08) só dispõem da prova testemunhal como maneira de comprovarem a sua condição, e conseqüentemente, o exercício da atividade rural. Pelo fato de imperar no campo certa miserabilidade e também informalidade, a grande maioria não possui documentos, tais como contrato- muitos são feitos verbalmente - registro na CTPS, etc.

Conforme já dito inicialmente, o CPC/15 admite diversos meios de prova, sendo a prova testemunhal sempre admissível, não havendo disposição em contrário. De igual

maneira, todos os meios legais e moralmente legítimos podem ser usados para comprovar a verdade dos fatos (art. 332, do CPC/15). A prova testemunhal, é, portanto, um meio de prova idôneo que encontra garantia legal.

Segundo Cambi (2014) testemunha é aquela pessoa distinta dos sujeitos processuais que, intimada na forma legal, por conhecimento de fatos ou de atos jurídicos, relevantes e controvertidos entre as partes no processo, depõe em juízo, de maneira a atestar a sua existência e a sua eficácia. Ademais, o autor menciona ainda, que o papel da testemunha é o de relatar aquilo que sabe sobre os acontecimentos descritos no processo, não sendo exigido dela qualquer narrativa técnica ou juízo de valor sobre os fatos.

A prova exclusivamente testemunhal, por sua vez, de acordo com o cristalizado na Súmula 149 do STJ, não é considerada para fins de concessão de benefício. A esse respeito segue explicação de Garcia:

Não obstante os diversos obstáculos para comprovar a atividade rural, o STJ, por meio da Súmula n.149, sedimentou o entendimento de que “ A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (GARCIA, 2016, p. 225).

Sob o aspecto legal da prova testemunhal e diante da realidade social dos trabalhadores rurais, essa espécie de prova se mostra de suma importância, enquanto meio de prova para a concessão da aposentadoria por idade. No entanto, na prática, nos desdobramentos de concessão do referido benefício, a prova documental ainda se mostra como requisito essencial, servindo como início de prova, pelo qual o trabalhador deve apresentar pelo menos uma prova documental, a qual posteriormente será ratificada pela prova testemunhal, que terá o papel somente de corroborar com a primeira.

Diante da análise feita até o momento e haja vista a vedação da prova exclusivamente testemunhal para fins de concessão do benefício, fica aqui a indagação em relação a garantia efetiva de proteção social ao trabalhador. Esse tipo de vedação conflitua com a efetivação de direito fundamental a previdência social, na medida que reflete o panorama recorrente de indeferimento do benefício nas esferas judiciais e administrativas, evidenciando que apesar da existência de garantias constitucionais e tratamento legal diferenciado, não se efetiva, de fato, direito fundamental.

No próximo tópico elencamos instituto da atividade judicial, no caso a valoração da prova testemunhal - dever-se-á aplica-lo no caso concreto – enquanto instrumento norteador da efetivação de direito constitucional.

5.3. Convencimento Judicial

Antes de adentrar especificamente no corolário judicial de valoração da prova testemunhal – principal temática dessa pesquisa - impende citar previsão do art. 371, do CPC/15:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Em relação ao dispositivo acima supracitado, cabe aqui, um adendo: atualmente qual seria o sistema processual brasileiro adotado? A resposta para essa pergunta reside na controvérsia existente com o advento do novo Código de Processo Civil, que diferentemente do Código de 1973 excluiu a palavra “livremente” de seu inteiro teor, esta qual era presente no art. 131 do CPC/73. Dessa maneira, muito se passou a questionar a respeito, levando alguns intérpretes da nova normativa processual (Lei 13.105/2015), como Alexandre Câmara, em seu livro “ O Novo Processo Civil Brasileiro” a alegar não mais existir no direito processual civil contemporâneo o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo Câmara (2016) a respeito do sistema do livre convencimento motivado, exemplifica um caso que se refere a um processo onde houvesse apenas duas testemunhas que prestassem depoimentos radicalmente contraditórios. Nesse caso, pergunta o autor, como poderia o juiz, a não ser de forma discricionária, escolher livremente o depoimento de uma delas e com base neste proferir sua decisão? O autor, redundando, portanto, o sistema do livre convencimento motivado como essencialmente discricionário.

Entretanto, essa discussão abarca controvérsias, e impende destacar que o presente trabalho será pautado no entendimento majoritário e jurisprudencial, qual seja, o de asseverar a permanência do mencionado princípio.

Dessa forma, o fato de não mais haver no sistema uma norma expressa indicativa de ser livre o juiz para, mediante fundamentação idônea, apreciar a prova, não significa que o princípio secular do direito brasileiro deixou de existir. Dito isso, pode-se dizer, portanto, que o sistema processual brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual, segundo Garcia (2016), o magistrado é livre para apreciar a prova segundo critérios de atuação jurídicos, lógicos e morais de acordo com o que restou demonstrado nos autos, expondo de modo racional os fundamentos da sua decisão, a fim, de conduzir, assim, à justa solução da lide.

Como é sabido, a doutrina estabelece a existência de três sistemas principais de valoração da prova, Cambi assim estabelece : a) o da livre apreciação ou da convicção íntima; b) o da prova legal; e c) o da persuasão racional. De forma bem resumida abordar-se-á cada um deles, até para fins de nos situarmos na seara previdenciária. Os nomes dos sistemas de valoração podem mudar, conforme a abordagem por determinado autor, mas trata-se de mera palavra ou termo, sendo o significado o mesmo. Podem ser conhecidos também, respectivamente, como: sistema do livre convencimento puro; sistema da prova tarifada; e sistema do livre convencimento.

Segundo Cambi (2014), pelo sistema da livre apreciação ou da convicção íntima, é dado ao juiz ampla liberdade para decidir, convencendo-se das verdades dos fatos segundo critérios de valoração íntima, sem se atentar ao que consta nos autos ou de uma fundamentação de seu convencimento. Esse modelo se mostra totalmente inapropriado, diante da nova perspectiva processual, adotada pelo CPC/15, de modelo cooperativo (art. 6º), no qual o juiz e as partes atuam juntos, de forma com participativa, na construção em contraditório do resultado do processo. Entretanto, atualmente, esse sistema ainda existe, podendo ser exemplificado no Tribunal do Júri, onde baseado em seu convencimento íntimo e não motivado, os jurados podem tomar a sua decisão, em segredo.

No que tange o sistema da prova legal, nesse modelo para Cambi (2014) a avaliação das provas tem como objetivo preestabelecer algum tipo de certeza meramente formal, sendo que cada prova possui um peso e valor predeterminado pelo legislador. Dessa maneira, a lei já pré-concebe o valor da prova, não deixando qualquer valoração por critério intrínseco para o julgador. Para Cambi (2014) esse modelo de valoração caiu em desuso em razão do movimento racionalista que buscou revolucionar a legislação processual. Contudo, ainda há resquícios desse sistema no ordenamento jurídico brasileiro. A respeito, contextualiza Garcia (2016) no direito previdenciário a exigência de início de prova material como forma de comprovar o tempo rural para fins previdenciários.

Por fim, no sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, em suma, se reconhece a liberdade do julgador para apreciar e valorar a prova, com a condição de que, na decisão, se exponha as razões de seu convencimento. Fundado em premissa constitucional, fulcro no art. 93, IX da CF/88, cabe ao juiz fundamentar a sua decisão de modo a se poder aferir o desenvolvimento do seu raciocínio e as razões de seu convencimento, sob a pena da decisão ser nula. Visou-se a partir desse sistema evitar a discricionariedade por parte do juiz, bem como superar um status puramente formal da prova.

No ditame, voltando a controvérsia quanto a ausência da palavra livremente, pode-se concluir, pautando-se nos arts. 371 e 372 do CPC/15 que remetem a esse sistema de valoração de persuasão racional. Ao indicar que o juiz apreciará a prova atribuindo-lhe o valor que entender adequado, devendo, contudo, indicar as razões da formação do seu convencimento, os dispositivos acima, comprovam a afirmação de que subsiste a liberdade de valoração da prova no CPC/2015.

5.3.1. A Valoração da prova testemunhal como efetivação de direito fundamental a previdência social

Superada essa breve análise introdutória dos sistemas de valoração da prova e definido o sistema da persuasão racional como aquele, via de regra, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, passemos a abordagem do que de fato nos incumbe: a possibilidade de valoração da prova testemunhal, na concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, com relevo no segurado especial.

Diante do exposto ao longo de todo esse trabalho, mais de uma vez, se não dizer, repetidas vezes, foi enfatizado a questão da dificuldade que os trabalhadores rurais, especialmente os enquadrados como segurado especial, têm de comprovar a sua condição e, por conseguinte, comprovar também o efetivo exercício da atividade rural – requisito exigido para concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91 -. Desde já, impende destacar que diante do pleito pelo benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural estar-se-á diante de situação bem específica e como tal, exige-se certas particularidades em seu tratamento.

Para além de um tratamento diferenciado pelo legislador – já existe formalmente - faz-se mister, um tratamento diferenciado também pelo crivo Judiciário. No contexto, vislumbra-se que a maioria das demandas dessa espécie acabam por ter seu fim na apreciação pelo judiciário. Nasce daí então - reforçando a própria função típica jurisdicional inerente ao poder judiciário - a necessária interpretação e aplicação das normas para a resolução de casos concretos, buscando-se a solvência das lides da forma mais justa possível.

Nessa perspectiva, há a iminente necessidade do judiciário em reconhecer a necessidade fática e de direitos desses trabalhadores, cabendo, a aplicação no caso concreto de corolários como a valoração da prova testemunhal, a partir da ideia desse instituto como norteador da efetivação de direito constitucional e também concretização de princípio do devido processo legal.

Seguindo essa linha, Marco Aurélio Serau Júnior, elucida o seguinte:

[...] o juízo de valoração efetuado a fins de concretização do princípio do devido processo legal, bem como dos próprios direitos fundamentais considerados em sua substância, deve levar em conta o contexto social adverso circundante das pessoas que pleiteiam judicialmente essa gama de direitos. (SERAU JÚNIOR. 2004, p. 77).

O benefício de aposentadoria por idade, pretendido pelo trabalhador rural, é levado ao judiciário em razão do indeferimento na seara administrativa por não ter preenchido algum dos requisitos, usualmente com base na não comprovação do exercício da atividade rural.

Em consonância ao que já fora dito alhures, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, devendo haver o início de prova material, para a comprovação de tempo de serviço, para os efeitos da Lei 8.213/91. Nessa mesma linha, destaca-se a Súmula 27 do TRF (1ª Região), que dispõe não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana ou rural. No que tange o trabalhador rural, em específico, a Súmula 149 do STJ tratou ser a prova exclusivamente testemunhal não suficiente para fins de comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Embora haja toda esta definição legislativa e entendimento sumulado a prova mais habitual nas ações judiciais que tratem da aposentadoria por idade do trabalhador rural é a testemunhal. No contexto, o comum é se deparar somente com ela como meio de prova em várias demandas, reflexo este da própria realidade social que toca esse tipo de trabalhador. Por outro lado, embora sejam exigidas devidas obrigações do segurado especial lhe é assegurado certas prerrogativas – não se diga privilégios porque não o são, e sim representam uma compensação frente o significativo desamparo que marcou a proteção social dado a esses trabalhadores - para a obtenção do benefício.

O segurado especial, enquanto segurado obrigatório do RGPS, se revela como o único com inclusão específica em texto constitucional, além disso, a CF/88, mais precisamente em seu art. 7º, igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, extinguindo, assim, formalmente, a eterna diferença existente entre estas duas espécies de trabalhadores. Este tratamento igualitário que incluiu o segurado especial no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, garantindo-lhe, desta feita, cobertura a todos os eventos supervenientes que possam vir a ocorrer.

A chegada da idade avançada é certa, um dia lhe ocorrerá. Existentes os pressupostos legais exigidos a aposentadoria por idade (art. 48, §1º c/c arts. 39, I, e 143, I, da Lei 8.213/91) e frente a possibilidade de apreciação pelo judiciário, se mostra apropriado, e mais que isso,

necessário, o desenvolvimento de um processo que se alinhe aos pressupostos do Estado Democrático de Direito. Cabe destacar que um dos principais relevos que se dá ao estabelecimento deste último, é a garantia de direitos fundamentais, se enquadrando aqui o direito à previdência social e, por conseguinte, à aposentadoria por idade.

Nessa toada, segundo Fernandes:

[...] a função jurisdicional visa, sobretudo, a solver conflitos visando a um provimento final dotado de legitimidade através da simétrica paridade entre os participantes do evento processual, desenvolvendo-se, com isso, um processo discursivamente alinhado ao Estado Democrático de Direito. (FERNANDES, 2017, p. 1.157).

Conforme se extrai do ensinamento doutrinário acima, o judiciário sobre o crivo de exercício de uma função jurisdicional, deve volver-se tanto nos desdobramentos do processo, tanto quanto no seu resultado, em produzir uma solução que se alinhe a um discurso que convergia com o Estado Democrático de Direito.

A não admissão de prova exclusivamente testemunhal em processo previdenciário, deve ser tecida sob alguns destaques. No tocante, aqui vamos exaltar o necessário tratamento diferenciado também pelo judiciário. Quando estar-se-á diante de um cidadão, que se enquadra nos moldes legais como segurado especial, todavia, em decorrência da realidade social que o envolve, não possui condições de provar-se, estar-se-á diante também de um caso excepcional, e justamente por isso, vai além do reconhecimento somente da forma, sendo necessário o abarcamento da realidade. Um segurado que detém, sob a forma, a garantia à um direito fundamental à previdência, e assim, também à aposentadoria por idade, mas que na prática é ceifado de efetivá-lo, encontra-se à míngua diante das suas expressas pretensões sociais.

Nesse cenário, ressalta-se, mais uma vez, de excepcionalidade, o corolário da valoração da prova testemunhal se mostra como instrumento judicial com o condão de no particular, efetivar direito fundamental, e no geral, implementar e ampliar a prestação das políticas públicas. No contexto, o que se verifica é uma interveniência adequada por parte do juiz, pois bem, a prova testemunhal é um meio idôneo de prova, sendo admitida.

Além disso, outro fomento se encontra no fato de não haver uma hierarquia entre a prova testemunhal e a documental. Humberto Theodoro Júnior defende esse ponto de vista a partir da seguinte premissa:

Dentro do sistema do livre convencimento motivado (art.131), a prova testemunhal não é mais nem menos importante do que os outros meios

probatórios, a não ser naqueles casos em que a lei exija a forma solene para reconhecer eficácia do ato jurídico. (THEODORO JÚNIOR, 1997, p. 466).

A CF/88 estabelece em seu art. 5º, LVI a admissão de quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início de prova documental, sob pena até de cercear-se o poder do juiz. Os tribunais, já consolidaram matéria nesse sentido:

O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O artigo 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela" (TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.046646 -5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 467).

Quando como meio de prova para comprovação do tempo de serviço não se admite prova exclusivamente testemunhal, fazendo-se necessário, ao menos, um início de prova material, e assim cabendo à prova testemunhal somente corroborar com a outra, há um estabelecimento de hierarquia entre as duas.

Garcia (2016), afirma que os argumentos no sentido de imposição do ônus da prova documental se revelam contrário à sistemática constitucional de proteção do direito à previdência como um direito fundamental e, ainda, às finalidades do processo civil emanadas da CF/88, além de, segundo ele, acarretar ofensa aos princípios do acesso à jurisdição, da liberdade objetiva das provas e do livre convencimento motivado.

O livre convencimento é a prerrogativa que permite ao juiz valer-se de certa valoração ao apreciar as provas constantes nos autos e claro, desde que, não a faça de forma discricionária, deverá indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento. Segundo Cambi (2014) a valoração da prova não decorre da apreciação meramente subjetiva da prova, desse modo, o órgão judicial deve respeitar as expectativas do ambiente a que se dirige, no qual a decisão deverá se mostrar convincente ou pelo menos aceitável.

A partir do pressuposto acima supramencionado por Cambi, há que se admitir que vertentes como a fragilidade do valor probante, consoante a precariedade de acesso aos documentos exigidos, seja pela natureza da atividade ou até mesmo pelo grau de instrução dos segurados, não deixam de ser consciência que as pessoas, demais cidadão têm, e assim, há a formação de expectativas sociais em prol da efetivação de direitos fundamentais. Nas palavras

de Cambi (2014) assim como na formação dos juízos de direito, também no plano dos fatos, a atividade judicial deve buscar obter consensos mais generalizados possíveis da sociedade em que está inserida.

Sob a ótica do processo previdenciário, em que se condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, aponta Marco Aurélio Serau Junior (2004) é notório que na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização da prova testemunhal merece guarida, até pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

Apesar de revelar temática controversa, os tribunais brasileiros já têm reconhecido a possibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme demonstrado a seguir:

A exigência de prova escrita, com relação aos rurícolas, deve ser abrandada, sobretudo quando a alegação da parte vem respaldada por depoimentos coerentes, firmados por pessoas idôneas, e o réu, presente a todos os atos, não refutou a prova apresentada " (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 03.06.1997, DJ 25.06.1997, p. 48.227).

Diante do exposto, sob o viés de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial, estar-se-á diante de situação proveniente também especial, e por isso mesmo nessa situação específica a valoração da prova testemunhal, ou seja, sua maior exploração em juízo pelo aplicador do direito, se mostra como instituto viável a efetivação de direito constitucional, por meio de atividade judicial. Há que se destacar se deve atribuir valor probante a prova testemunhal uma vez que muitas vezes esse é o único meio que o trabalhador dispõe para provar a sua condição, bem como o efetivo exercício da sua atividade rural.

Claro que a função jurisdicional é garantir um devido processo legal, dentro dos limites legais estipulados, mas talvez não fosse ocioso concordar que para a garantia de devido processo legal, e também solução justa da lide, seria a satisfação do direito material, eivado no caso da presente pesquisa, na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial, quando a sua prova se faria, segundo Garcia (2016) ao mencionar ainda apontamento de outro autor, Hélio Gustavo Alves que enquanto único meio de prova “[...] são aqueles advindos das intempéries, os calos nas mãos e a pele desgastada [...]”. (ALVES, 2006, p. 63, apud Garcia, 2016, p. 229). Assim, a prevalência da realidade sobre a forma.

6. DA ATUAÇÃO JUDICIAL

6.1. Desafios e novas discussões: necessidade de uma interpretação voltada a efetivação do direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural

O papel do poder judiciário se mostra como de grande relevância em matéria de defesa dos direitos fundamentais. As políticas públicas, por meio das quais o Estado se volve a prestar um serviço aos cidadãos, remete a uma prestação positiva atinente a assegurar direitos fundamentais, de expressão constitucional.

O direito à previdência social é um direito fundamental, e, portanto, constitucional. No intuito de assegurá-lo, o Poder Judiciário, alçado no status de instância última à efetivação de direitos, encontra grande demanda no que tange ações previdenciárias, de pleitos pela concessão de benefícios indeferidos na esfera administrativa. No ditame, como instrumento de poder do Estado, cabe ao judiciário, sempre a defesa dos direitos criados e tutelados por este último. As normas constitucionais, assim como as demais normas, exigem uma interpretação. Nessa toada, também se figura o judiciário, nessa tarefa de interpretação de normas, para só então, poder de fato, atuar na resolução de conflitos e efetivar direitos.

Entre os limites e as possibilidades, reside justamente nesse papel de interpretação das normas os desafios e novas discussões no que tange a atividade judicial sob o contorno de efetivação do direito à previdência social. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, enquanto benefício que compõe o RGPS, também exige um olhar interpretativo a seu respeito.

Alguns parâmetros são importantes para a resolução de conflitos judiciais na esfera judicial. Concernente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o mais importante se mostra, pois, como a necessidade de uma ampliação interpretativa como solução o mais justa possível à lide.

Justamente nesse ponto, Marco Aurélio Serau Júnior (2014), na tese “Resolução de Conflitos Previdenciários e Direitos Fundamentais” aponta que no que tange a capacidade institucional do Poder Judiciário tem-se um perfil mais contensor do que transformador, sendo assim mais idôneo à realização da pauta de legalidade, do que aquela pauta que denominamos de interpretativa, ou seja, ampliativo dos direitos previdenciários.

No pesar, a grande dificuldade dos trabalhadores rurais, sobretudo, dos segurados especiais é fazerem prova da sua condição como tal, e comprovar a atividade exercida no campo. Sob o viés exposto na presente pesquisa, bem como frente aos desafios que surgem, resta claro ao judiciário a necessária roupagem interpretativa, voltada a efetivação do direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Nessa perspectiva, chama-se atenção para a necessidade de se ler o direito dos segurados especiais do ponto de vista dos princípios constitucionais que o embasam, tais como o do valor social do trabalho e o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais. Acrescenta-se também, a importância de uma leitura do direito a partir de institutos processuais não tão tradicionais, que fogem à regra geral, como caso da presente pesquisa. Não se desvinculando dos princípios processuais, tais como o do devido processo legal, um olhar para a viabilidade da valoração da prova testemunhal enquanto norteadora à efetivação de direito fundamental à previdência social, e consequentemente, à direito fundamental.

7. CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, está repleto de normas protetivas ao trabalhador e à sua família. São normas voltadas a assegurar uma rotina laboral mais adequada e justa e, também, que possam garantir um futuro mais tranquilo e digno, diante dos riscos sociais tais como a idade avançada, doença, desemprego e morte.

Ao elencar a igualdade como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, e a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a CF/88 foi expressa na sua intenção de proteção social dirigida aos cidadãos como um todo.

E assim, ante a estes princípios, é que se vislumbra a necessidade da previsão constitucional da seguridade social, tendo a saúde, a assistência social e a previdência social como seus pilares, capazes de abranger todos os cidadãos. Estar-se-á diante dos entornos do princípio constitucional da igualdade. No tocante, pautado por essas premissas, o legislador constituinte tratou de conceder os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos aos rurais, entre eles o da aposentadoria, garantindo, formalmente, igualdade àqueles que exercem suas atividades laborais no campo.

Nesse sentido, revela-se a importância da legislação previdenciária, disciplina que assim como as demais, tem com um dos seus objetos a interpretação destes princípios constitucionais. Tendo sido a previdência social incluída no rol dos direitos sociais, a Lei 8.213/91 foi regulamentada de forma a abranger toda espécie de trabalhador, dando tratamento apropriado ao trabalhador rural, enquadrando a categoria de segurado especial como segurado obrigatório da Previdência Social.

Analisando toda essa situação, com o intuito de conceder esse tratamento apropriado, a Lei de Benefícios reduziu em 5 (cinco) anos a idade necessária para que o segurado especial obtenha o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, exigindo, por outro lado, que o rurícola preencha certos requisitos, dos quais se destaca a necessidade de comprovação da atividade rural no período determinado pela lei.

Como demonstrado no presente trabalho, a exigência, por parte da administração pública, de que o segurado comprove o efetivo exercício de seu trabalho no campo é mais que correta, porém, o procedimento para comprovação é taxado na apresentação de documentos, o que na prática revela grande dificuldade a esses trabalhadores. Deve-se dizer que, embora são exigidas devidas obrigações do segurado especial, é lhe assegurado certas prerrogativas para a obtenção do benefício previdenciário, qual seja, a desnecessidade de recolhimentos.

Contudo, de igual maneira, eles têm de comprovar o exercício da atividade rural no número de meses estipulado em lei. A forma que se é exigido essa comprovação muita das vezes mostra a impossibilidade dos trabalhadores em fazê-la, tendo em vista a própria conjuntura histórica e social que remete a atividade exercida. Vertentes como a falta de instrução e informalidade que caracterizam o trabalho dos rurícolas, especialmente os segurados especiais, se reflete na dificuldade por parte deles de reunir documentos que possam comprovar o trabalho rural. Nesse contexto, a prova testemunhal se revela de suma importância, uma vez que representa um dos meios de prova, senão dizer o único que os trabalhadores rurais, em sua maioria, têm para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Uma vez que a análise dos pleitos previdenciários se encontre na esfera judiciária, torna-se necessário o abarcamento das peculiaridades desse seguimento de trabalhadores também pelo judiciário, na tarefa de concretizar os direitos fundamentais sociais, e ao mesmo tempo se atentar ao controle dos atos da autarquia previdenciária, bem como nos limites da interpretação judicial. No tocante, diante da possibilidade de indicação de um caminho certo rumo à concordância prática entre a efetivação judicial das políticas de seguridade social e a segurança jurídica, a valoração da prova testemunhal se revela como instrumento da atividade judicial capaz de efetivar direito fundamental.

A interpretação jurídica se mostra de suma importância quando diante de matéria de direito fundamental, sendo que deve ser utilizada sob o viés de ampliar direitos e não para agravar os déficits de solidariedade. Nas palavras de Garcia:

A busca pela efetivação do direito à previdência por meio do Judiciário se insere no contexto da luta dos trabalhadores rurais por emancipação. Deve ser destacada a importância dos processos de luta que levam à judicialização das políticas de previdência social, processos esses que permeiam a atividade jurídica enquanto atividade de controle das políticas públicas”. (GARCIA, 2016, p. 377).

Decerto, estamos inseridos em uma sociedade plural, na qual sempre emergem novos atores, valores sociais, e também direitos. Uma interpretação jurídica pelo aplicador deveria remeter muito mais o compromisso com a segurança da dignidade humana – em todos os seus entornos -, do que uma segurança à um formalismo exacerbado. Assim, aspectos sociológicos e históricos também devem ser analisados, até porque no presente caso dessa pesquisa, ficou demonstrado que esses aspectos que permearam a exclusão dos trabalhadores rurais, e só se reconhecendo isso, é possível uma consideração global, para se proceder à decisão que propicie à medida que melhor seja capaz de concretizar o direito fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 maio. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei** nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL, **Emenda Constitucional** nº 20, de 15 de dezembro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL, **Emenda Constitucional** nº 47, de 05 de julho de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>. Acesso em 10 out. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional** nº 90, de 15 de setembro de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.

BRASIL, **Lei** nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm >. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Lei** nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Lei** nº 11. 718, de 20 de junho de 2008. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL, **Lei** nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. **Lei** nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL, **Lei Complementar** nº 11, de 25 de maio de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 03 set. 2018.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Súmula nº 41.** Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41&PHPSESSID=7a1fg8dptfjp0qpqoankdtgu92>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (3. Região) TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 03.06.1997, DJ 25.06.1997, p. 48.227

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social.** 2. ed. Curitiba, Juruá Editora, 2011. 192 p.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014. 424 p.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: novas teses e discussões.** Curitiba: Juruá Editora, 2016. 290 p.

CAMBI, Eduardo. **Curso de Direito Probatório.** Curitiba: Juruá Editora, 2014. 652 p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva.** 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2005.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. 1719 p.

GARCIA, Silvio Marques. **A Aposentadoria Por Idade do Trabalhador Rural sob enfoque constitucional:** efetivação por meio da atividade judicial. 2013. 320 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlia de Mesquita Filho” Faculdade

de Ciências Humanas e Sociais, Franca: 2013. Disponível em: <<http://www.espm.br/download/revista/cmc/exciteref.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Franca: Lemos & Cruz, 2016. 397 p.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS INSS. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/previc/legislacao-da-previdencia-complementar/instrues-normativas/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

LENZA, Pedro (Coord); SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011. 659 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. 720 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 893 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 76. 624 p.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador Rural Segurado Especial: legislação, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2016. 289 p.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. São Paulo: Método, 2004. 512 p.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Resolução de conflitos previdenciários e Direitos Fundamentais**. 2014. 255 p. Tese (Tese de Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo Faculdade de Direito, São Paulo: 2014.

LENZA, Pedro (Coord). SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011. 659 p.